

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E  
PESQUISA – IDP  
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO ECONÔMICO E  
DESENVOLVIMENTO**

**LIMITES DE USO DA BASE LEGAL DO  
LEGÍTIMO INTERESSE COMO MEDIDA DE  
APOIO AO COMPLIANCE CONTRATUAL**

Paula Santos Bruno Macedo  
Orientadora: Profa. Dra. Miriam  
Wimmer

Brasília  
2024

**Paula Santos Bruno Macedo**

**LIMITES DE USO DA BASE LEGAL DO  
LEGÍTIMO INTERESSE COMO MEDIDA DE  
APOIO AO COMPLIANCE CONTRATUAL**

Dissertação de Mestrado desenvolvida no Programa de Mestrado Profissional em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Miriam Wimmer, apresentada para obtenção do Título de Mestre pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientadora: Profa. Dra. Miriam Wimmer

Brasília  
2024

Código de catalogação na publicação – CIP

M1411 Macedo, Paula Santos Bruno

Limites de uso da base legal do legítimo interesse como medida de apoio ao compliance contratual/ Paula Santos Bruno Macedo. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

90 f.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Miriam Wimmer.

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito Econômico e Desenvolvimento — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Proteção de dados. 2. Compliance. 3. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. I.Título

CDDir 341.2738

**PAULA SANTOS BRUNO MACEDO**

**Limites de uso da base legal do legítimo interesse como medida de apoio  
ao compliance contratual**

Dissertação de Mestrado desenvolvida no Programa de Mestrado Profissional em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Miriam Wimmer, apresentada para obtenção do Título de Mestre pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientadora: Profa. Dra. Miriam Wimmer

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

**Banca Examinadora**

---

Profa. Dra. Miriam Wimmer  
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa  
Presidenta/Orientadora

---

Profa. Dra. Laura Schertel Mendes  
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa  
Examinadora

---

Prof. Dr. Lucas Borges de Carvalho  
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro  
Examinador

Ao meu filho, Benjamin, que torna mais luminoso e significativo cada dia. Meu filho, que a dedicação dispensada a esse trabalho te inspire a concretizar seus sonhos e te mostre o valor da recompensa no processo de aprendizado e aprimoramento.

Ao meu pai, Francisco Boulanger, cuja ética e disciplina são lições de vida que fizeram possível essa conquista.

E à minha mãe, Selma, uma mulher à frente de seu tempo, que me ensinou força e coragem. Sua ausência é sentida a cada passo, mas seu legado vive. Espero que você se orgulhe deste trabalho.

## AGRADECIMENTOS

A trajetória a ser percorrida em um programa de mestrado é desafiadora e, em muitos momentos, nos faz questionar nossa capacidade de transpor as dificuldades inerentes a esse árduo processo de aprendizado. Minha jornada contou com pessoas fundamentais, verdadeiros pilares que me acompanharam durante a elaboração desta dissertação.

Em primeiro lugar, não há como não registrar gratidão à bibliotecária da Confederação Nacional da Indústria (CNI), Jakeline Martins. Não havia obra ou artigo que ela não localizasse para prontamente disponibilizar para mim. Seu domínio profissional e disposição para ajudar foram fundamentais na fase da pesquisa.

Um caloroso agradecimento é dirigido também aos gestores e colegas da CNI, Alexandre Vitorino, Cássio Borges, Virgílio Molinar e Sidney Batalha, cujo ambiente estimulante e apoio foram cruciais para que eu conciliasse as demandas profissionais com as acadêmicas. A confiança, a compreensão e o incentivo que eles me proporcionaram desempenharam papel significativo na capacidade de perseguir esta tão desejada realização acadêmica sem comprometer minhas responsabilidades profissionais.

Agradeço às minhas irmãs, Débora e Lucila. Foram muitas centenas de milhares de conversas amorosas que me ofereceram conforto nos frequentes momentos de cansaço e de dúvida. Elas são minha base de amor. Nossa irmandade me guia pelos caminhos da vida.

Aos meus tios, Márcia e Idaspe, expressei meu mais profundo agradecimento. A sabedoria e a tranquilidade de quem já enfrentou grandes desafios na vida serviram de inspiração e ensinamento, me auxiliando a ver o futuro com determinação e esperança. O acolhimento deles foi essencial para que eu mantivesse a mente focada e o coração tranquilo.

À minha orientadora, profa. Miriam Wimmer, minha gratidão é imensurável. Suas orientações sempre precisas e intervenções generosas ultrapassaram minhas expectativas. Sua experiência acadêmica e comprometimento com meu aprendizado foram faróis que me guiaram até a linha de chegada.

Ao meu marido, Emmanuel, obrigada por ser meu parceiro de vida. Ele foi a peça fundamental para que eu me aventurasse pelo tão temido caminho do mestrado profissional, sempre me apoiando incondicionalmente e torcendo pelas minhas vitórias. Seu amor, paciência, compreensão e força foram os alicerces que sustentaram meu ânimo e me permitiram sonhar e realizar o antigo desejo de passar pela experiência do mestrado.

Muito obrigada por terem feito parte deste momento comigo. Cada palavra, gesto

e demonstraco de confiana no meu potencial esto gravados no meu coraco e na minha mente. T-los ao meu lado nessa jornada foi uma feliz conjuno de amor, suporte, empatia e profissionalismo.

Obviamente, não havia como saber se você estava sendo observado em dado momento nem com que frequência, ou por qual sistema, pois a Polícia do Pensamento se conectava a um cabo específico. Era provável que eles observassem todas as pessoas o tempo todo, já que poderiam se conectar a seu cabo quando quisessem. Você era obrigado a viver (e realmente vivia, pois o hábito se tornara instituto) supondo que cada ruído que fizesse seria ouvido, e todo movimento, rastreado. Menos na escuridão.

(George Orwell)



## RESUMO

O pouco tempo de vigência da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), sob a perspectiva de um Brasil pouco desenvolvido na cultura da proteção de dados e de um complexo uso da base legal do legítimo interesse para o tratamento de dados pessoais, somado a um *compliance* empresarial contratual extremamente preocupado em imprimir conformidade aos seus parceiros de negócios é o elo central do presente estudo. A exemplo, tem-se uma empresa que exige contratualmente a transmissão de dados pessoais de colaboradores de seus fornecedores, a exemplo de cópias de comprovante do recolhimento do FGTS e de ficha de registro de empregados, como condição para a contratação e para o pagamento. Nesse sentido, o objetivo desta pesquisa foi estudar os limites de uso da base legal do legítimo interesse como medida de apoio ao *compliance* contratual, inferindo se a previsão de cláusula contratual obrigacional que implique no tratamento de dados pessoais de terceiros não integrantes e não beneficiários da relação contratual está ou não abarcada pela hipótese legal do legítimo interesse. Para tanto, decidiu-se investigar o uso do legítimo interesse no Brasil, a partir da experiência europeia, tendo em vista que o modelo europeu de proteção de dados em muito se assemelha à LGPD, de manifestações técnicas de autoridades para a proteção de dados e da doutrina e legislação atuais. Finalizou-se com a análise prática de um caso concreto de cláusula contratual padrão de empresa industrial brasileira, sendo esta uma opção desta pesquisadora em razão de atuação profissional na análise de contratos. O estudo desenvolvido nesta dissertação foi exploratório-descritivo, descrevendo um fenômeno corporativo, utilizando como estratégia de atuação o estudo de caso. A partir das descobertas do estudo, conclui-se que o uso da base legal do legítimo interesse como medida de apoio ao *compliance* corporativo contratual, por meio de cláusula contratual obrigacional que implica no tratamento de dados pessoais de terceiros não integrantes da relação contratual, falha no teste do legítimo interesse, não atendendo os critérios previstos no art. 10 da LGPD, ferindo os limites estabelecidos pela Lei para o uso desta hipótese legal para o tratamento de dados pessoais.

**Palavras-chave:** Legítimo interesse. Compliance contratual. LGPD. Contratos.

## ABSTRACT

The short period of validity of Law N° 13.709/2018 (General Personal Data Protection Law – LGPD), from the perspective of a Brazil with little development in the culture of data protection and a complex use of the legal basis of legitimate interest for the processing of personal data, added to contractual corporate *compliance* extremely concerned with ensuring compliance with its business partners, is the central link of this study. For example, there is a company that contractually requires the transmission of personal data of employees from its suppliers, such as copies of proof of payment of FGTS and employee registration form, as a condition for hiring and payment. In this sense, the objective of this research was to study the limits of use of the legal basis of legitimate interest as a measure to support contractual compliance, inferring whether or not the provision of an obligatory contractual clause that implies the processing of personal data of third parties who are not members and non-beneficiaries of the contractual relationship is covered by the legal hypothesis of legitimate interest. To this end, it was decided to investigate the use of legitimate interest in Brazil, based on the European experience, considering that the European data protection model is very similar to the LGPD, technical statements by data protection authorities and current doctrine and legislation. It concluded with the practical analysis of a specific case of a contractual clause of a Brazilian industrial company, this being an option of this researcher due to her professional experience in analyzing contracts. The study developed in this dissertation was exploratory-descriptive, describing a corporate phenomenon, using the case study as a strategy. Based on the findings of the study, it is concluded that the use of the legal basis of legitimate interest as a measure to support contractual corporate compliance, through an obligatory contractual clause that implies the processing of personal data of third parties not part of the contractual relationship, fails in the test of legitimate interest, not meeting the criteria set out in art. 10 of the LGPD, violating the limits established by Law for the use of this legal hypothesis for the processing of personal data.

**Keywords:** Legitimate interest. Contractual compliance. LGPD. Contracts.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
ASO	Atestado de Saúde Ocupacional
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CRF	Certificado de Regularidade do FGTS
CGU	Controladoria-Geral da União
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DPN	<i>Data Protection Network</i>
EDPB	<i>European Data Protection Board</i>
EPI	Equipamento de Proteção Individual
ESG	<i>Environmental, Social and Governance</i>
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FIESP	Federação das Indústrias de São Paulo
FIRJAN	Federação das Indústrias do Rio de Janeiro
GDPR	<i>General Data Protection Regulation</i>
GFIP	Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social
IBGC	Instituto Brasileiro de Governança Corporativa
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
ODS	Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PASEP	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PCSMO	Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
PGFN	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

PIS	Programa de Integração Social
RFB	Receita Federal do Brasil
RIPD	Relatório de Impacto à Proteção de Dados
SEFIP	Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social
STF	Supremo Tribunal Federal
TCU	Tribunal de Contas da União
UNCTAD	Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>1 O LEGÍTIMO INTERESSE COMO HIPÓTESE LEGAL PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS .....</b>	<b>18</b>
<b>1.1 O direito fundamental à proteção dos dados pessoais .....</b>	<b>18</b>
<b>1.2 A escolha da base legal do legítimo interesse .....</b>	<b>24</b>
<b>1.3 O uso do legítimo interesse na União Europeia .....</b>	<b>26</b>
<b>1.4 O legítimo interesse na Lei nº 13.709/2018: desafios e critérios de aplicação .....</b>	<b>30</b>
1.4.1 Manifestações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) .....	34
1.4.2 Caso Tik Tok no Brasil .....	39
1.4.3 Caso Meta no Brasil .....	41
<b>1.5 O teste do legítimo interesse .....</b>	<b>44</b>
<b>1 O COMPLIANCE CORPORATIVO DIRECIONADO A TERCEIROS .....</b>	<b>48</b>
<b>2.1 O Sistema de Gestão de <i>Compliance</i> e seus programas .....</b>	<b>48</b>
<b>2.2 O compliance contratual: conceito, importância e funcionamento .....</b>	<b>55</b>
2.2.1 As ações de <i>compliance</i> contratual: cláusulas contratuais obrigacionais que resultem no tratamento de dados pessoais de terceiros .....	58
<b>3 DA TEORIA À PRÁTICA: UMA ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL PADRÃO DE EMPRESA INDUSTRIAL BRASILEIRA QUE IMPLICA NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE COLABORADORES DE SEUS FORNECEDORES .....</b>	<b>62</b>
<b>3.1 Contextualização: descrição do contrato e das partes envolvidas .....</b>	<b>62</b>
<b>3.2 A cláusula contratual padrão de empresa industrial brasileira que implica em tratamento de dados pessoais de colaboradores de seus fornecedores.....</b>	<b>63</b>
3.2.1 Objetivos e finalidades da cláusula .....	65

<b>3.3 Cláusulas correlatas .....</b>	<b>66</b>
<b>3.4 Normativos internos da empresa industrial brasileira aplicáveis aos fornecedores</b>	<b>67</b>
<b>3.5 A aplicação prática do teste do legítimo interesse .....</b>	<b>70</b>
3.5.1 Fase 1: Finalidade .....	71
3.5.2 Fase 2: Necessidade .....	72
3.5.3 Fase 3: Balanceamento e salvaguardas .....	74
3.5.4 Conclusão .....	75
<b>3.6 Recomendações à empresa industrial brasileira .....</b>	<b>76</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>78</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>82</b>

## INTRODUÇÃO

O diploma normativo que regula a proteção de dados no Brasil, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD),<sup>1</sup> é relativamente recente em nosso ordenamento jurídico, tendo os seus artigos que tratam das sanções administrativas entrado em vigor apenas em 1º de agosto de 2021, e datando somente de julho de 2023 a aplicação da primeira multa pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) por ofensas apuradas à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, por meio de processo administrativo sancionador.<sup>2</sup>

O pouco tempo de vigência da lei se mostra como um desafio para os agentes de tratamento, controladores e operadores, na medida em que as incertezas sobre uma correta aplicação da LGPD são infinitamente maiores que as certezas. Ademais, o escasso precedente judicial não nos deixa inferir o comportamento do judiciário nacional sobre o tema.

Até mesmo nas entidades e nos órgãos públicos federais há uma baixa implementação de medidas mínimas necessárias à adequação do setor público com a legislação de proteção de dados pessoais, sendo que muitas dessas organizações nem mesmo sabem quais dados pessoais são tratados em seus processos e para quais finalidades (De Carvalho, 2023, p.140-141).

Nesse contexto, se tem o complexo uso da base legal do legítimo interesse para a realização do tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 7º, inciso IX, c/c o art. 10, todos da LGPD, complexidade esta resultante do legítimo interesse não carregar um conceito jurídico determinado.

Não obstante a referida base legal representar, sob a perspectiva empresarial, um “bônus”, por permitir a realização do tratamento de dados pessoais sem o consentimento do titular dos dados, também agrega, por outro lado, um ônus, justamente por carregar alto teor de indeterminação quanto ao que se entende por legítimo interesse.

A aplicação da base legal do legítimo interesse requer um difícil juízo de ponderação que envolve não apenas a existência de legítimo interesse, mas que esse

---

<sup>1</sup> Lei nº 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, Diário Oficial da União de 15 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 20 fev. 2024.

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *ANPD aplica a primeira multa por descumprimento à LGPD*. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-aplica-a-primeira-multa-por-descumprimento-a-lgpd>. Acesso em: 23 fev. 2024.

legítimo interesse também prevaleça sobre o direito fundamental da proteção dos dados pessoais (Deppu; Paiva, 2019, p. 101-122).

Em paralelo, o *compliance* contratual, como um braço do *compliance* corporativo, dentro do Sistema de Gestão de *Compliance*, busca gerenciar os riscos quando da celebração de negócio com terceiros, realizando o chamado *due diligence* para se certificar de que seus parceiros estão em conformidade e não imprimem ameaça de implicações financeiras, jurídicas e até mesmo comportamentais de ordem negativa à empresa.

A atuação do *compliance* contratual ocorre em duas etapas, a pré-contratual e a contratual propriamente dita, interessando para a presente pesquisa a sua etapa pré-contratual, mais especificamente quando da elaboração do contrato com a inclusão de cláusula obrigacional que implique no tratamento de dados pessoais, sob a base legal do legítimo interesse da empresa.

Para ilustrar a problemática aqui apresentada, suponha-se que a empresa Arsenal Serviços Educacionais Ltda.<sup>3</sup> tenha sido contratada pela empresa industrial BSB S/A para prestar serviços educacionais aos empregados da contratante. Em contrato celebrado entre as empresas, consta em cláusula dirigida à empresa Arsenal a obrigação do envio à empresa BSB S/A, sempre que solicitado pela contratante, de comprovante do recolhimento do FGTS, de GPS Guia da Previdência Social ou DAREF/ Comprovante do Recolhimento do INSS e de ficha de registro do empregado Benjamin Bruno, instrutor da empresa Arsenal designado para a prestação dos serviços educacionais contratados. A exigência contratual tem por fim fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista e minimizar os riscos de que a BSB S/A seja eventualmente acionada judicialmente pelo instrutor Benjamin Bruno para arcar com o pagamento de encargos/verbas trabalhistas de responsabilidade da empresa Arsenal.

Nessa situação, o tratamento de dados pessoais do instrutor/empregado Benjamin Bruno estaria contemplado pela base legal do legítimo interesse da empresa contratante BSB S/A?

Frente a esse panorama, se pretende com a presente pesquisa, como objetivo geral, estudar os limites de uso da base legal do legítimo interesse como medida de apoio ao *compliance* contratual, inferindo se a previsão de cláusula contratual obrigacional que implique no tratamento de dados pessoais de terceiros não integrantes e não beneficiários

---

<sup>3</sup> Peço licença para contar nessa introdução uma história hipotética, de maneira a iniciar o trabalho de maneira não muito usual, mas que muito pode contribuir com a compreensão da pergunta da pesquisa.



da relação contratual está ou não abarcada pela hipótese legal do legítimo interesse.

Vale destacar que a autora desta dissertação integra a Gerência de Negócios Jurídicos da Diretoria Jurídica da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e, como tal, analisa diversas minutas contratuais provenientes de grandes corporações. Daí resulta o contato mais próximo com o tema.

Esta pesquisa também se mostra relevante para a sociedade, considerando os poucos estudos no Brasil sobre o uso da base legal do legítimo interesse, até mesmo em razão do pouco tempo de vigência da LGPD, conforme já contextualizado anteriormente. Assim, a pesquisa em muito pode contribuir para adequações de processos de *compliance* baseados em tratamento de dados pessoais amparado na hipótese legal do legítimo interesse.

Para atingir o seu objetivo geral, esta pesquisa deve essencialmente enfrentar questões sobre o legítimo interesse e o *compliance* corporativo direcionado a terceiros. Sendo assim, no capítulo um, se busca estudar o legítimo interesse como hipótese legal para o tratamento de dados pessoais. Nesse sentido, se aborda o direito fundamental à proteção de dados pessoais no âmbito de um sistema democrático, a experiência europeia quanto ao uso da base legal do legítimo interesse, sob a perspectiva do *General Data Protection Regulation* (GDPR) e da doutrina correspondente, já que, em grande medida, o normativo europeu serviu de inspiração para a LGPD. Em seguida, já sob o prisma da LGPD, se apresentam os desafios e os critérios estabelecidos em lei para a aplicação de tal hipótese de tratamento de dados pessoais, bem como a prática do teste do legítimo interesse.

No capítulo dois, se tem o *compliance* corporativo direcionado a terceiros, sendo abordados, inicialmente, o conceito de Sistema de Gestão de *Compliance* e seus principais programas, seguido de um enfoque ao modelo de *compliance* contratual, conceito, importância e funcionamento. Posteriormente, cabe expor sobre cláusulas contratuais obrigacionais que impliquem no tratamento de dados pessoais de terceiros como uma dentre os vários tipos de ações de *compliance* contratual.

No capítulo três, é realizado um estudo de caso de cláusula contratual obrigacional padrão de uma organização empresarial, aqui simplesmente denominada de “empresa industrial brasileira”, que implica no tratamento de dados pessoais de empregados de seus fornecedores.<sup>4</sup> A escolha da empresa industrial brasileira decorre de reiteradas análises já feitas por esta pesquisadora em minutas padrão da organização, denotando ser uma prática

---

<sup>4</sup> Não obstante tratar-se de um fato não hipotético e sim real, a empresa detentora da cláusula contratual, objeto do estudo do caso concreto, não é identificada nesta pesquisa e tem seu nome substituído em todo o texto por “empresa industrial brasileira”. Trata-se de cuidado ético decorrente do necessário sigilo empresarial.

reiterada da empresa tratar dados pessoais de colaboradores de seus fornecedores.

Com efeito, neste momento, estuda-se, na prática, o teste do legítimo interesse e a consequente aplicação dos limites ao uso da base legal do legítimo interesse para o tratamento de dados pessoais no âmbito de cláusula contratual, não existindo qualquer pretensão de se estabelecer generalizações.

A metodologia da presente pesquisa baseia-se em levantamento bibliográfico, em análises da legislação nacional e europeia, do guia da organização *Data Protection Network* (DPN) para o uso do legítimo interesse no âmbito do GDPR, de grupo de trabalho do *European Data Protection Board* (EDPB), de manifestações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), dos casos Tik Tok e Meta no Brasil, tendo sido aquele um dos primeiros em que o legítimo interesse foi discutido com maior profundidade pela ANPD. O estudo desenvolvido nesta dissertação é exploratório-descritivo, descrevendo um fenômeno corporativo.

Considera-se relevante esse projeto, vez que há pouco estudo pátrio sobre o uso do legítimo interesse como hipótese legal para o tratamento de dados pessoais, na mesma toada em que ações de *compliance* corporativo são veementemente encorajadas, por meio da exigência de boas práticas internas e de seus parceiros comerciais.

Por fim, mas não menos importante, o presente projeto está consonante com os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) traçados pela Organização das Nações Unidas (ONU) na Agenda 2030, mais precisamente com a promoção do Estado de Direito presente em seu objetivo 16, descrito como “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Nações Unidas Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 23 fev. 2024.

## **1 O LEGÍTIMO INTERESSE COMO HIPÓTESE LEGAL PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

Este capítulo terá por foco a base legal do legítimo interesse para o tratamento de dados pessoais. Nesse sentido, para fins de contextualização histórica do tema, inicialmente, serão lançados pontos de luz sobre alguns fatos históricos importantes para a evolução da disciplina da proteção de dados pessoais, até ser expressamente consagrado como um direito fundamental autônomo em nossa Carta Magna, passo importante para todo e qualquer sistema democrático.

Após esse breve panorama histórico, caberá explicar as razões que levaram esta pesquisadora a escolher a base legal do legítimo interesse, em detrimento de outras hipóteses legais, para ocasionalmente subsidiar o *compliance* contratual quando da estipulação de cláusula contratual obrigacional que acarrete o tratamento de dados pessoais de terceiros não integrantes da relação contratual.

Em seguida, será aprofundado o estudo da hipótese legal do legítimo interesse para o tratamento de dados pessoais, trazendo aqui, para fins de contribuição, a experiência da União Europeia no uso de tal base legal, abordando o que dizem entidades e órgãos de proteção de dados europeus sobre o legítimo interesse. Estudar o comportamento da comunidade europeia em muito pode contribuir para uma melhor compreensão da temática no Brasil.

De volta ao Brasil, há a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que, ao dispor de maneira específica sobre o tratamento de dados pessoais, menciona expressamente o legítimo interesse em seus artigos 7º, 10 e 37. Em paralelo, manifestações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD), autarquia de natureza especial responsável por zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos do art. 55-J, inciso I, da Lei nº 13.709/2018, funcionam como referenciais de entendimento sobre a proteção de dados no país, sendo aqui interessante a abordagem dos relevantes casos Tik Tok e Meta no Brasil, tendo sido aquele um dos primeiros casos em que o legítimo interesse foi discutido na prática pela ANPD.

### **1.1 O direito fundamental à proteção dos dados pessoais**

A Alemanha ganha papel de destaque quando o assunto é a disciplina da proteção de dados pessoais, parecendo ser desse país a primeira norma a tratar, de maneira específica e

autônoma, da proteção de dados, por meio da Lei de Proteção de Dados do Land alemão de Hesse, datada de 1970 (DONEDA, 2021, p. 3).

Dessa mesma Alemanha também vem importante julgado proferido pelo Tribunal Constitucional da Alemanha que, no famoso caso do recenseamento da população alemã, reconheceu, em 1983, o direito à autodeterminação informativa, como um poder de decisão do cidadão quando do tratamento de dados pessoais.

O julgado alemão teve por objeto a Lei do Censo, editada em 25 de março de 1982, que exigia a disponibilização ao Estado de dados de seus cidadãos sobre profissão, moradia e local de trabalho, bem como autorizava o Estado a comparar, por meio de um processamento eletrônico de dados, as informações então colhidas com aquelas já constantes de registros públicos.

Como bem pontua a professora Laura Schertel (2020, p. 1-18):

Destarte, o Tribunal Constitucional constata que do art. 2º, §1º (livre desenvolvimento da personalidade), combinado com o art. 1º, §1º (dignidade humana), da LF, resultaria um direito fundamental à autodeterminação informativa que garantiria “o poder do indivíduo em determinar sobre a coleta e utilização de seus dados pessoais”. (BVerfGE 65,1 (43), Recenseamento). O Tribunal reforça que o direito fundamental não seria ilimitado, pois as informações pessoais denotariam um “retrato da realidade social” e, portanto, não poderiam ser atribuídas somente ao indivíduo. Todavia esses limites somente seriam justificados em nome de um interesse geral preponderante. Ademais, eles teriam que ter uma base legal para cumprir tanto o imperativo da clareza das normas quanto o princípio da proporcionalidade. Por fim, teriam que ser tomadas providências de cunho organizacional para diminuir os riscos à personalidade do cidadão. (BVerfGE 65,1 (44), Recenseamento).

Um processamento automatizado dos dados dos cidadãos poderia muito facilmente possibilitar a elaboração de um perfil completo da personalidade, de maneira também automatizada, sem que o titular dos dados tenha o controle quanto à sua adequação e utilização. Nesse cenário, como constatou o Tribunal Alemão, mais relevante do que saber quais dados são coletados é saber quais são as finalidades e as possibilidades do tratamento. Ou seja, não há que se falar mais em dados insignificantes, de acordo com a concepção do direito à autodeterminação informativa.

Os aspectos levantados pelo julgado alemão acendem debate sobre a necessidade de haver uma sinergia de âmbito internacional, a fim de proteger o direito fundamental à autodeterminação informativa. Nesse sentido, válida é a colocação de Eder Fernandes Monica e Ramon Silva Costa (2020, p. 503-532):

Desde a decisão alemã, a emergência por respostas jurídicas para proteção de dados só cresceu diante do amplo controle de informações pessoais possibilitado pelas tecnologias digitais. Todavia, a concepção da autodeterminação informativa como um direito fundamental previsto constitucionalmente ainda é um processo em andamento pelo mundo, com uma incorporação gradativa de um direito fundamental à proteção de dados pessoais nas constituições contemporâneas, além de projetos de emenda ou revisão constitucional nesse sentido, em vários países (SARLET, 2021). Esse contexto evidencia outro aspecto relevante da proteção de dados pessoais: a necessidade de convergência global entre as legislações, tendo em vista o fluxo informacional sem fronteiras, com potenciais impactos na vida das populações ao redor do mundo, interligadas pelas redes, mercados e culturas globalizados.

De fato, é facilmente percebido um esforço global na busca pelo reconhecimento do tratamento de dados pessoais como um fenômeno juridicamente relevante, contando 137 países com legislação de proteção de dados pessoais, representando um percentual de 78% de todos os países, além de outros 4% com projetos de normatização em andamento, conforme dados da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) de 2024.<sup>6</sup>

Não obstante, cabe aqui uma rápida reflexão quanto ao fato de que, mesmo em regiões com longo histórico de proteção aos dados pessoais, a realidade vivenciada por muitos parece se encontrar um pouco apartada desse contexto. Pode-se citar a situação dos refugiados na União Europeia que, por meio de depoimentos colhidos e presentes em Relatório do Centro para Inovação em Governança Internacional, relatam a falta de informação por parte de autoridades europeias quando do tratamento de dados pessoais.

De volta ao panorama histórico, em 1995 a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho,<sup>7</sup> no âmbito da União Europeia, tratou da proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, concedendo prazo aos seus Estados-membros para a adoção de medidas nacionais de transposição da presente diretiva.

Em 2000, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia expressamente reconheceu, em seu artigo 8º, o direito fundamental à proteção de dados.<sup>8</sup> E aqui cabe destacar que o reconhecimento do direito à proteção de dados está apartado do direito à privacidade, estando este último direito disposto no artigo 6º da Carta.

---

<sup>6</sup> UNCTAD. *Data Protection and Privacy Legislation Worldwide*. 2024. Disponível em: <https://unctad.org/page/data-protection-and-privacy-legislation-worldwide>. Acesso em: 1 jul. 2024.

<sup>7</sup> UNIÃO EUROPEIA. Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>. Acesso em: 20 fev. 2024

<sup>8</sup> PARLAMENTO EUROPEU. *Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia*. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000X1218\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000X1218(01)&from=EN). Acesso em: 05 jul. 2024.

Passados mais de 10 anos da adoção da Diretiva 95/46/CE, apenas em 2016 tal diretiva foi substituída por normativo de aplicação imediata no âmbito da União Europeia vigente até então: o Regulamento Geral de Proteção de Dados, popularmente conhecido no Brasil pela sigla GDPR.

Já no Brasil, a Constituição Federal de 1988, antes mesmo da promulgação da Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, que será objeto de considerações futuras neste mesmo subitem desta pesquisa, reconheceu direitos da personalidade como direito fundamental em uma perspectiva da dignidade humana (art. 1º, inciso III e art. 5º, inciso X). Em paralelo, o habeas data, previsto no art. 5º, inciso LXXII, é uma ferramenta extremamente relevante garantidora da judicialização de direito fundamental ao conhecimento de informações relativas à pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, e à retificação de dados.

A partir de 1990, é possível ver uma série de normativos infraconstitucionais pátrios que contribuem, em certa medida e mesmo que de forma tangencial, com o tema da proteção de dados, a exemplo da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor),<sup>9</sup> que trata dos bancos de dados e dos cadastros de consumidores em seu art. 43; da Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo),<sup>10</sup> que trouxe um conceito para dado sensível em seu art. 3º, §3º, inciso II, bem como alguns dos princípios caros para a proteção de dados no corpo de seu texto; da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação),<sup>11</sup> que regulou em seu art. 31 o tratamento de dados pessoais detidos pelo poder público; e da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet),<sup>12</sup> que estabeleceu direitos aos usuários da internet referentes ao uso de seus dados pessoais.

Até que, em 2018, foi sancionada a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de

---

<sup>9</sup> Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, Diário Oficial da União de 12 set. 1990, retificado em 10 de jan. de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 20 fev. 2024.

<sup>10</sup> Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília, DF, Diário Oficial da União de 10 jun. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm). Acesso em: 20 fev. 2024.

<sup>11</sup> Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF, Diário Oficial da União de 18 nov. 2011 – Edição extra. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 20 fev. 2024.

<sup>12</sup> Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2011. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, Diário Oficial da União de 24 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 20 fev. 2024.

Dados Pessoais – LGPD), que não apenas suprimiu uma carência de normativo específico para tratar do tema da proteção de dados pessoais, como também trouxe institutos e conceitos próprios.

Apesar de todas as discussões e marcos normativos já existentes sobre a proteção de dados no Brasil, a primeira manifestação de reconhecimento da proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo veio de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2020, no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.387, 6.388, 6.390 e 6.393, na medida em que o STF, ao discutir a constitucionalidade de dispositivo da Medida Provisória nº 954/2020, que determinava que as empresas de telecomunicações compartilhassem dados pessoais de seus consumidores com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entendeu ser necessário tutelar constitucionalmente o dado pessoal para além dos dados conhecidamente íntimos.

Nesse sentido, é enriquecedor reproduzir passagem do voto conjunto que confere autonomia e contornos próprios para o direito fundamental à proteção de dados pessoais:

A afirmação de um direito fundamental à privacidade e à proteção de dados pessoais deriva, ao contrário, de uma compreensão integrada do texto constitucional lastreada (i) no direito fundamental à dignidade da pessoa humana, (ii) na concretização do compromisso permanente de renovação da força normativa da proteção constitucional à intimidade (art.5º, inciso X, da CF/88) diante do espraiamento de novos riscos derivados do avanço tecnológico e ainda (iii) no reconhecimento da centralidade do *Habeas Data* enquanto instrumento de tutela material do direito à autodeterminação informativa.<sup>13</sup>

A decisão é histórica não apenas pelo reconhecimento em si da autonomia do direito fundamental à proteção de dados pessoais, mas também pelo consenso considerável dos ministros quanto ao entendimento perfilhado, já que proferida por 10 votos favoráveis.

Por fim, passados quatro anos da edição da LGPD e dois anos da jurisprudência do STF, a Emenda Constitucional (EC) nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, foi promulgada, a fim de incluir a proteção dos dados pessoais como um direito fundamental autônomo do art. 5º, da Constituição Federal, apartado do direito fundamental à intimidade e à vida privada.

A Emenda Constitucional (EC) também se ocupou em fixar a competência em caráter privativo da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

Apesar do já reconhecimento no mundo jurídico de um direito fundamental autônomo à proteção dos dados pessoais, a EC nº 115, ao expressamente reconhecer tal autonomia, parece conferir uma força normativa maior à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais,

---

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n. 6389*. Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, j. 06 e 07.05.2020.

agregando peso constitucional a esta frente a um possível conflito com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Com tal medida, o Estado brasileiro, por meio do Congresso Nacional, parece querer passar uma mensagem de reforço ao direito dos cidadãos à liberdade e à privacidade, em patente realização da segurança jurídica e de proteção de sujeitos vulneráveis.

Segundo a Agência Senado<sup>14</sup>, quando da promulgação da EC nº 115, o Presidente do Senado e do Congresso Nacional, Rodrigo Pacheco, manifestou que:

Os dados, as informações pessoais pertencem, de direito, ao indivíduo e a mais ninguém. Sendo assim, cabe a ele, tão somente a ele, ao indivíduo, o poder de decidir a quem esses dados podem ser revelados e em que circunstâncias, ressalvadas as exceções legais muito bem determinadas, como é o caso de investigações de natureza criminal, realizada de acordo com o devido processo legal. As informações voam à velocidade da luz, e as novas tecnologias, como a revolucionária inteligência artificial, são capazes de prever e descrever comportamentos e interesses coletivos e individuais com grande precisão. Desse modo, faz-se imperativo na modernidade que tenhamos no Brasil um preceito com força constitucional que deixe muito patente nosso compromisso de nação com o valor inegociável do valor da liberdade individual. O Poder Legislativo da União deve ser exaltado, hoje, por cumprir sua função institucional de oferecer ao nosso país uma legislação moderna e eficiente, destinada a regular o uso que se faz das tecnologias avançadas, com respeito à liberdade dos cidadãos. Esse é o espírito da Constituição Federal.

Não se pode negar que a EC nº 115 veio para taxativamente expor para a sociedade que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental posto à disposição de todos, trazendo consigo uma carga de fortalecimento adicional em relação ao que se tinha até então, sendo considerada por alguns como um marco para o desenvolvimento da proteção de dados pessoais no Brasil.

Para o Estado e para as relações privadas fica o recado de que as práticas administrativas quanto ao tratamento de dados pessoais devem ser aprimoradas, a fim de atender às exigências e aos desafios impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Os direitos fundamentais são elementos essenciais da democracia, não podendo, de forma alguma, serem vistos de maneira dissociada do entendimento de democracia.

Nessa perspectiva, pondera Ingo Wolfgang Sarlet (2022, p. 346):

Mas a democracia, como se sabe, não é apenas forma, ou seja, um processo de legitimação da aquisição e exercício do poder estatal com base na noção de soberania popular, muito embora tal dimensão siga sendo imprescindível e seja

<sup>14</sup> Agência Senado. *Promulgada emenda constitucional de proteção de dados*. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/promulgada-emenda-constitucional-de-protecao-de-dados>. 2022. Acesso em: 28 jul. 2023.



mesmo constitutiva da própria democracia. Soma-se a isso uma dimensão material, pois, no contexto de um Estado Democrático de Direito, a própria democracia se descaracteriza sem o reconhecimento, respeito, proteção e promoção de determinados princípios (e valores) e direitos fundamentais, pois, do contrário, o governo do povo e pelo povo poderá eventualmente não ser um governo para o povo.

Os direitos fundamentais também ganham destaque na fala de Yacha Mounk sobre a democracia (2019, p. 44):

. A democracia é um conjunto de instituições eleitorais com poder de lei que traduz as opiniões do povo em políticas públicas.  
 . As instituições liberais efetivamente protegem o Estado de direito e garantem os direitos individuais – como liberdade de expressão, de religião, de imprensa e de associação – para todos os cidadãos (incluindo minorias étnicas e religiosas).  
 . A democracia liberal é simplesmente um sistema político ao mesmo tempo liberal e democrático – um sistema que tanto protege direitos individuais como traduz a opinião popular em políticas públicas.

Assim, se pode observar que a efetivação de direitos fundamentais, por meio do reconhecimento, do respeito, da proteção e da promoção destes por parte do Estado, é um movimento característico de sistemas considerados democráticos.

Afinal, são consequências desejáveis da democracia: “1. Evita a tirania. 2. Direitos essenciais. 3. Liberdade geral. 4. Autodeterminação. 5. Autonomia moral. 6. Desenvolvimento humano. 7. Proteção dos interesses pessoais essenciais. 8. Igualdade política” (Dahl, 2001, p. 58).

## 1.2 A escolha da base legal do legítimo interesse

Antes de adentrar no estudo da base legal do legítimo interesse propriamente dito, insta expor as razões que levaram à escolha do legítimo interesse e não de qualquer outra hipótese legal de tratamento de dados pessoais para eventualmente subsidiar o *compliance* contratual quando da estipulação de cláusula contratual obrigacional que acarrete o tratamento de dados pessoais de terceiros não integrantes da relação contratual.

As hipóteses que podem embasar o tratamento de dados pessoais são taxativamente previstas pelos arts. 7º e 11 da LGPD. Em linhas gerais, o art. 7º estabelece como bases legais para o tratamento de dados na LGPD o consentimento do titular; o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; a execução de políticas públicas; a realização de estudos por órgãos de pesquisa; quando necessário para execução de contrato

ou de seus procedimentos preliminares do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral; a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária, o legítimo interesse; e a proteção ao crédito.

Já o art. 11 está dedicado às hipóteses específicas para o tratamento de dados pessoais sensíveis, o qual inclui, em grande medida, hipóteses já previstas no art. 7º, à exceção do legítimo interesse e da proteção ao crédito.

Feita essa superficial apresentação das bases legais para o tratamento de dados pessoais na LGPD e considerando inexistir hierarquia entre as bases de tratamento, tem-se que as hipóteses que mais guardam afinidade e que, em alguma medida, poderiam fundamentar o tratamento de dados pessoais de empregados do prestador, no âmbito de um contrato de fornecimento de serviços, são (i) o consentimento, (ii) o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, (iii) quando necessário para a execução de contrato ou de seus procedimentos preliminares do qual seja parte o titular e (iv) o legítimo interesse do controlador ou de terceiro, esta última a escolha desta pesquisa.

Por ostentar um protagonismo histórico (BIONI, 2019, p. 115-117), a base legal do consentimento, que consiste no aceite do titular dos dados para que o tratamento de dados seja feito por determinada pessoa para determinada finalidade (ROSAL, 2024, p. 83), parece ser, a princípio, a opção mais óbvia e segura para um legal tratamento de dados pessoais.

Em linhas gerais, o consentimento válido pressupõe que seja expresso por meio de uma manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada. Em razão da relação de emprego pressupor hierarquia entre empregado e empregador,<sup>15</sup> resta frágil comprovar uma manifestação livre do empregado titular dos dados pessoais quando do consentimento para que seus dados pessoais sejam transmitidos a terceiros, a empresas tomadoras de serviços de seu empregador.

Na mesma linha, Mario Viola e Chiara de Teffé ponderam que uma manifestação livre se caracteriza por ausência de vício de consentimento e que a análise de assimetria

---

<sup>15</sup> Dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) depreende-se os cinco elementos característicos da relação de emprego, quais sejam, trabalho executado por pessoa física, personalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. Na subordinação é que podemos encontrar a hierarquia, na qual o empregador estabelece as determinações, as ordens que devem ser respeitadas pelo empregado. Mais ou menos contundente, a depender da relação de emprego, a subordinação hierárquica sempre existe.

entre as partes e eventual vulnerabilidade é fundamental para a garantia da validade do consentimento dado (2021, p. 122).

Ao se posicionar sobre o uso da base legal do legítimo interesse na relação laboral, Teresa Moreira entende que (2021, p. 849-850):

Considera-se que, no âmbito laboral, o requisito do consentimento fica relegado para o segundo plano, já que o trabalhador interessado se encontra numa posição de desigualdade em relação ao responsável pelo tratamento, isto é, o empregador, desigualdade na sua necessidade de obtenção de um posto de trabalho, no caso dos candidatos a emprego, ou de manutenção do mesmo, no caso de trabalhadores. Não parece que neste tipo de relação se possa falar de um consentimento prestado livremente, principalmente quando o consentimento é requisito para a obtenção de um serviço essencial ou, no caso que nos interessa, para a manutenção de um posto de trabalho, não podendo falar-se *in casu* de uma verdadeira liberdade de escolha.

O tratamento de dados pessoais realizado para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador também não merece acolhida. A transmissão de dados pessoais de empregados de empresas contratadas aos seus tomadores de serviços não pode ser enquadrada como para atender legislação específica.

Por fim, o tratamento de dados pessoais, quando necessário para execução de contrato ou de procedimento preliminar, também não merece melhor desfecho. O encaminhamento de guias de recolhimento de INSS e de FGTS de empregador de empresas contratadas, como será melhor visto mais adiante nesse trabalho, não se mostra necessário para a execução do contrato de prestação de serviços.

Assim, resta a complexa base legal do legítimo interesse, a escolha desta pesquisa. Hipótese esta que carrega um conceito indeterminado quanto ao que se entende por interesse legítimo, bem como uma necessária e acurada avaliação quanto ao atendimento das demais condicionantes para o uso dessa hipótese legal.

### **1.3 O uso do legítimo interesse na União Europeia**

Como já relatado anteriormente, a União Europeia possui um longo histórico de amadurecimento da disciplina da proteção de dados, desde a produção de normas específicas até à emissão de julgados judiciais. Toda essa evolução protecionista passou pela Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e desaguou no marco do GDPR, atual diploma regulatório da proteção de dados no âmbito da União Europeia, com aplicação imediata para todos os seus Estados-membros, desde 25 de maio de 2018.

Em linhas gerais, o GDPR tem aplicação material apenas sobre o tratamento de

dados pessoais de pessoas singulares vivas, afastando aqui as empresas e as pessoas físicas já falecidas, e que tenha finalidade distinta daquelas previstas em seu art. 2º<sup>16</sup>. Já na esfera territorial, o GDPR se aplica quando o agente de tratamento se situa em território da União Europeia ou os titulares dos dados pessoais tratados sejam residentes da União.<sup>17</sup>

Quanto ao conceito de dados pessoais, o GDPR entende por dado pessoal aquela informação referente a uma pessoa física identificada ou passível de identificação, direta ou indiretamente, a exemplo do nome, do registro civil e de elementos específicos de identidade física ou genética.<sup>18</sup>

Feitas essas brevíssimas contextualizações, cumpre iniciar o estudo propriamente dito acerca da aplicação do legítimo interesse na União Europeia, começando por relatar que o art. 6º do GDPR<sup>19</sup> traz seis bases legais para o tratamento de dados pessoais, não

---

<sup>16</sup> Artigo 2º do GDPR: 1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros ou a eles destinados. 2. O presente regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais: a) Efetuado no exercício de atividades não sujeitas à aplicação do direito da União; b) Efetuado pelos Estados-Membros no exercício de atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do título V, capítulo 2, do TUE; c) Efetuado por uma pessoa singular no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas; d) Efetuado pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública. 3. O Regulamento (CE) n.º 45/2001 aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos ou agências da União. O Regulamento (CE) n.º 45/2001, bem como outros atos jurídicos da União aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, são adaptados aos princípios e regras do presente regulamento nos termos previstos no artigo 98.º. 4. O presente regulamento não prejudica a aplicação da Diretiva 2000/31/CE, nomeadamente as normas em matéria de responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços previstas nos seus artigos 12.º a 15.º.

<sup>17</sup> Artigo 3º do GDPR: 1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante situado no território da União, independentemente de o tratamento ocorrer dentro ou fora da União. 2. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais de titulares residentes no território da União, efetuado por um responsável pelo tratamento ou subcontratante não estabelecido na União, quando as atividades de tratamento estejam relacionadas com: a) A oferta de bens ou serviços a esses titulares de dados na União, independentemente da exigência de os titulares dos dados procederem a um pagamento; b) O controlo do seu comportamento, desde que esse comportamento tenha lugar na União. 3. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por um responsável pelo tratamento estabelecido não na União, mas num lugar em que se aplique o direito de um Estado-Membro por força do direito internacional público.

<sup>18</sup> Artigo 4º do GDPR: 1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por: 1) Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

<sup>19</sup> Artigo 6º do GDPR: 1. O tratamento só é lícito se e na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações: a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas; b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados; c) O tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; d) O tratamento for necessário para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular; e) O tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento; f) O tratamento for necessário para efeito

estabelecendo o normativo qualquer hierarquia entre as bases, devendo a escolha da base legal apropriada resultar de uma análise dos dados pessoais que serão tratados e das finalidades do tratamento.

Dentre as hipóteses legais de tratamento de dados pessoais se encontra, de fato, o legítimo interesse (1(f)). Segundo o dispositivo referenciado, o tratamento de dados pessoais com base no legítimo interesse é considerado lícito, quando for necessário para efeito dos legítimos interesses prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança.

Não obstante tratar de estudo de dispositivo da Diretiva 95/46/CE, é enriquecedor para o presente estudo trazer o entendimento do Grupo de Trabalho do Artigo 29º para a Proteção de Dados sobre o conceito de legítimo interesse. Para o Grupo de Trabalho, o interesse pode ser considerado legítimo quando o benefício que o agente de tratamento obtém com o tratamento é admissível nos termos da lei (2014, p. 39).

Pode-se depreender da leitura do artigo 6º 1(f) do GDPR que a avaliação da hipótese do legítimo interesse requer (i) a existência de um legítimo interesse; (ii) que o tratamento de dados pessoais seja necessário para o propósito do controlador ou de terceiro; e (iii) que, quando da realização de juízo de ponderação, o legítimo interesse prevaleça sobre as garantias fundamentais do titular dos dados (*Data Protection Network*, 2018, p. 6).<sup>20</sup> Ou seja, a existência de um interesse legítimo por si só não basta para a licitude do tratamento de dados pessoais com base em dita base legal.

Fica claro que o GDPR não especifica todas as circunstâncias em que a base legal do legítimo interesse pode ser utilizada, razão pela qual sua aplicação se mostra complexa. E essa mesma sistemática é replicada na LGPD, como se verá mais adiante nesse mesmo capítulo.

Nesse sentido, o GDPR parece não ter pretensões de esgotar as situações nas quais o uso da base legal do legítimo interesse é lícito, contemplando apenas hipóteses exemplificativas em seus Considerandos 47 a 49, a saber: (i) o titular dos dados é cliente ou está ao serviço do responsável pelo tratamento; (ii) tratamento para prevenção e controle de

---

dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança. (...)

<sup>20</sup> As orientações contidas no Guia representam opinião do Grupo de Trabalho de Legítimos Interesses da Rede de Proteção de Dados e buscam guiar quais legítimos interesses podem ser aplicados, não constituindo aconselhamento jurídico ou orientação oficial para o GDPR.

fraudes; (iii) transmissão de dados pessoais no âmbito do grupo de empresas para fins administrativos internos, incluindo o tratamento de dados pessoais de clientes ou funcionários; e (iv) na medida estritamente necessária, guardada a proporcionalidade, para assegurar a segurança da rede e das informações.

Cabe ressaltar que o correto enquadramento do tratamento em uma determina base legal, a exemplo do legítimo interesse, não é suficiente para que o tratamento seja considerado lícito. Deve o agente de tratamento atender também outras premissas estabelecidas no Regulamento.

A primeira premissa é o cumprimento dos princípios relativos ao tratamento de dados pessoais previstos no artigo 5º do GDPR, quais sejam: (i) licitude, lealdade e transparência do tratamento; (ii) finalidades determinadas, explícitas e legítimas; (iii) adequados, pertinentes e limitados ao necessário para atingimento das finalidades; (iv) exatos e atualizados sempre que necessário; (v) conservação dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades; e (vi) tratamento seguro, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidental, adotando as medidas técnicas ou organizacionais adequadas.

Deve também o responsável pelo tratamento observar os direitos dos titulares dos dados pessoais tratados, ganhando destaque os direitos ao esquecimento e à oposição, previstos nos arts. 17º 1(c), 18º 1(d) e 21º 1<sup>21</sup>.

Entretanto, ditos direitos do titular dos dados pessoais não são absolutos, podendo, por exemplo, o agente de tratamento continuar com sua atividade de tratamento de dados pessoais, mesmo diante de uma oposição do seu titular, se os motivos legítimos do agente prevalecerem sobre os motivos do titular dos dados.

Por fim, deve o agente de tratamento executar e documentar uma avaliação do legítimo interesse, a fim de formalmente comprovar o cumprimento de todas as exigências

---

<sup>21</sup> Artigo 17º do GDPR: 1. O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos: (...) c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21º, n.º 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21º, n.º 2; (...). Artigo 18º do GDPR: 1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a limitação do tratamento, se se aplicar uma das seguintes situações: (...) d) Se tiver oposto ao tratamento nos termos do artigo 21.º, n.º 1, até se verificar que os motivos legítimos do responsável pelo tratamento prevalecem sobre os do titular dos dados. (...). Artigo 21º do GDPR: 1. O titular dos dados tem o direito de se opor a qualquer momento, por motivos relacionados com a sua situação particular, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito com base no artigo 6.º, n.º 1, alínea e) ou f), ou no artigo 6.º, n.º 4, incluindo a definição de perfis com base nessas disposições. O responsável pelo tratamento cessa o tratamento dos dados pessoais, a não ser que apresente razões imperiosas e legítimas para esse tratamento que prevaleçam sobre os interesses, direitos e liberdades do titular dos dados, ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial. (...)

estabelecidas ao tratamento de dados pessoais com base no legítimo interesse.

Durante a execução do teste do legítimo interesse, o agente precisa identificar o legítimo interesse, avaliar se o processamento é razoável (há outra maneira de atingir o interesse identificado?) e ponderar se o legítimo interesse se sobrepõe aos direitos e liberdades do titular dos dados tratados. Já para a ponderação, devem ser considerados a natureza do interesse, o impacto do tratamento e quais proteções podem ser oferecidas ao processamento.

Feita a abordagem do legítimo interesse sob a perspectiva do GDPR, pertinente agora explorar a disciplina do legítimo interesse no direito brasileiro.

#### **1.4 O legítimo interesse na Lei nº 13.709/2018: desafios e critérios de aplicação**

Quando da análise dos fundamentos da disciplina da proteção de dados pessoais, dispostos no art. 2º da LGPD<sup>22</sup>, a exemplo do desenvolvimento econômico e da inovação (inciso V) e da livre iniciativa e da livre concorrência (inciso VI), depreende-se que o direito à proteção dos dados pessoais não é um direito absoluto, havendo sua flexibilização para que outros direitos também possam ser exercidos (Beppu; Paiva, 2019, p.103).

Em uma mesma construção de ideias de inexistência de direito absoluto à proteção de dados pessoais, o Data Privacy Brasil entendeu que “a LGPD foi construída tendo como base a necessidade de equilíbrio entre a proteção de dados pessoais e o desenvolvimento econômico e inovação” (2021, p. 7).

Com esse postulado em mente, passa-se ao estudo do tratamento de dados pessoais com base no legítimo interesse, conforme autorizado pelo inciso IX do art. 7º da LGPD.

Inicialmente, válido destacar que a base legal do legítimo interesse não pode ser utilizada para tratar dados pessoais sensíveis (Ponce; Mattiuzzo, 2020, p. 57),<sup>23</sup> estes entendidos pelo inciso II do art. 5º da Lei como sendo dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter

---

<sup>22</sup> LGPD: “Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.”

<sup>23</sup> Nesse mesmo sentido, Leonardi defende não ser possível o tratamento de dados pessoais sensíveis pelo legítimo interesse, na medida em que esta hipótese legal não está prevista entre aquelas previstas no art. 11 da LGPD (2019, p. 69).

religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométricos, quando vinculado a uma pessoa natural.

Nesse ponto, há jurisprudência no âmbito da União Europeia nos dois sentidos, seja pela possibilidade quanto pela impossibilidade do tratamento de dados pessoais sensíveis com base no legítimo interesse (Oliveira *et al*, 2020, p. 293-296).<sup>24</sup>

A LGPD, a exemplo do GDPR, também não trouxe um conceito definido para legítimo interesse, competindo ao agente de tratamento o juízo de valoração, com o fim de enquadrar ou não o tratamento de dados pessoais lastreado no legítimo interesse.

Mas, cumpre destacar que, apesar da ausência de uma definição para legítimo interesse, o GDPR, ao contrário da LGPD, ocupa boa parte de seu texto com “considerandos” valiosos para uma melhor compreensão da disciplina da proteção de dados pessoais e, por via de consequência, dos dispositivos normativos que se seguem.

Dada a dificuldade da ausência de uma definição legal, se faz uso para o presente estudo do entendimento de legítimo interesse adotado por Bioni que, ao tratar do teste do legítimo interesse, como será visto adiante neste trabalho, se refere ao legítimo interesse como uma finalidade legítima, ou seja, que não contraria comandos normativos (2019, p. 253).

Em razão da subjetividade carregada pela base legal do legítimo interesse e, por conseguinte, da insegurança jurídica na atividade, entende-se que o tratamento de dados por legítimo interesse não é uma obrigação e sim uma opção do controlador, podendo este optar por utilizar outra base legal, a exemplo do conveniente uso da base legal do consentimento, ou até mesmo não realizar o tratamento (Oliveira *et al*, 2020, p. 86).

E é na proteção de dados pessoais com ênfase excessiva no consentimento que residem algumas reflexões de Laura Schertel Mendes e Gabriel Soares da Fonseca, que consideram a aplicação demasiada do consentimento insuficiente para uma efetiva proteção de dados pessoais, em razão de limitações cognitivas do titular dos dados no ambiente *online*, da relação entre agentes de tratamento e titulares de dados ser marcada por uma assimetria de poderes e da dificuldade do titular de dados gerenciar os riscos do tratamento no contexto do potencial exponencial de novas tecnologias (2021, p. 91).

Para um tratamento de dados pessoais baseado no art. 7º, inciso IX, é necessário

---

<sup>24</sup> As decisões divergentes foram proferidas pelas Agências de Proteção de Dados da Grécia e da Eslovênia, ambas no ano de 2015. Enquanto a agência grega entendeu que, respeitadas algumas condicionantes, a existência de um processo autoriza o tratamento lícito de dados médicos com base no legítimo interesse, a agência eslovena concluiu não ser possível a aplicação da base legal do legítimo interesse quanto a tratamento de dados médicos de alunos por escola primária no contexto de uma campanha de vacinação voluntária.



existir um legítimo interesse do controlador ou de terceiro e que tal interesse prevaleça sobre direitos e liberdades fundamentais do titular de dados. Terceiro aqui pode ser entendido não apenas como uma pessoa, natural ou jurídica, que esteja fora da relação controlador-titular, como também pode ser a própria sociedade (Leonardi, 2019, p. 71).

Após prever o legítimo interesse como hipótese lícita para o tratamento de dados pessoais em seu art. 7º, inciso IX, a LGPD estabelece, em seu art. 10<sup>25</sup>, como referido tratamento poderá ser operado.

Apesar de o art. 10 apenas mencionar o “legítimo interesse do controlador”, quando trata da operacionalização do tratamento, não mencionando a LGPD, nem nesse artigo e nem em qualquer outra passagem, sobre as condições e finalidades do uso do legítimo interesse de terceiros como base legal de tratamento (LEONARDI, 2019, p. 71), a Autoridade Nacional de Proteção de Dados já se posicionou no sentido de que os mesmos requisitos aplicáveis ao tratamento de dados fundamentado no legítimo interesse do controlador também devem ser adotados quando o legítimo interesse for de terceiro, como se verá adiante ainda neste capítulo.

O *caput* do art. 10 da LGPD indica que o tratamento de dados pessoais com base no legítimo interesse pode se dar apenas a partir de situações concretas, para atender finalidades legítimas, que não contrariem outros normativos.

Não obstante o dispositivo legal elenque duas situações que podem fundamentar o tratamento por legítimo interesse, vale ressaltar que tal rol é meramente exemplificativo, estando o controlador autorizado a realizar o tratamento por legítimo interesse com base em outras situações, desde que, é claro, sejam situações concretas.

A partir da identificação de um legítimo interesse do controlador ou de terceiro em um caso concreto, passa-se a avaliar se os dados pessoais tratados são apenas aqueles considerados essenciais para o atingimento da finalidade legítima, nos termos do §1º do art. 10 da LGPD. Trata-se aqui de uma manifestação do princípio da necessidade, o qual está

---

<sup>25</sup> LGPD: “Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a: I - apoio e promoção de atividades do controlador; e II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei. § 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados. § 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse. § 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.”

expressamente previsto no art. 6º, inciso III, da Lei.<sup>26</sup>

Outro requisito para um tratamento lícito está no balanceamento entre os direitos do controlador/terceiros e do titular dos dados. É necessário sopesar os direitos dos envolvidos no tratamento (art. 7º, IX, c/c art. 10, II, da LGPD). Quais são os impactos do tratamento para o titular dos dados? E quais são as suas legítimas expectativas? A legítima expectativa aqui está intrinsecamente relacionada à boa-fé, à vedação ao abuso de direito, princípio este basilar à atividade de tratamento de dados e que está previsto no *caput* do art. 6º da LGPD. Assim, são reflexões que precisam ser internalizadas, avaliadas e respondidas pelo agente em prol de um tratamento em conformidade com a Lei.

E é nesse momento, quando do sopesamentos de direitos, que fica ainda mais delicado comprovar o legítimo interesse de terceiros, como pondera Bioni (2019, p. 255):

Nesse sentido, uma das questões mais tormentosas será a aplicação do legítimo interesse de terceiros, isto é, de alguém que não mantém uma relação já preestabelecida com o titular dos dados. Nesses casos, a noção de legítima expectativa mostra-se mais difícil de ser demonstrada e o risco de aplicação dessa base legal é ainda maior, como veremos nos casos a seguir.

E aqui volta-se mais uma vez para o sentimento de insegurança jurídica gerado pelo uso da base legal do legítimo interesse e que indica que, em alguns casos, seja mais prudente o uso de outra hipótese legal para o tratamento no lugar do legítimo interesse, podendo o agente de tratamento se socorrer até mesmo do consentimento do titular em prol de uma operação mais acertada sob o prisma jurídico.

Por fim, o art. 10, §§2º e 3º, da Lei estabelece medidas de salvaguardas que devem ser adotadas pelo controlador, a exemplo da garantia da transparência e da emissão de relatório de impacto à proteção de dados pessoais, podendo este último, inclusive, ser objeto de revisão e possível discordância por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (Leonardi, 2019, p.69).

Da transparência decorre o direito do titular dos dados de se manifestar, de se opor ao tratamento, por entender que a operação não guarda compatibilidade com suas legítimas expectativas. O direito de oposição está bem delineado pelo art. 18, §2º, da LGPD, ao possibilitar ao titular opor-se ao tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento (caso do legítimo interesse), em caso de descumprimento ao

---

<sup>26</sup> LGPD: “Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: (...) III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.”

disposto na Lei.

Cabe aqui um destaque quanto ao uso mais restrito do direito de oposição conferido pela LGPD, ao passo que condiciona a utilização da oposição apenas quando do descumprimento da lei pelo agente de tratamento. Essa condicionante parece impedir abusos do titular no uso de tal prerrogativa. Conduta diferente parece ter sido adotada pelo RGPD, que, em um viés mais abrangente do direito, autoriza o direito de oposição à comercialização direta de dados pessoais (Mendes, 2019, p. 169).

Vencido o desafio da operação do tratamento de dados pessoais pelo legítimo interesse, nos termos do art. 10, cumpre mencionar que deve também o agente de tratamento documentar todas as suas operações de tratamento de dados, especialmente quando o tratamento é baseado no legítimo interesse, nos termos do art. 37 da Lei.

Isto posto, em razão de suas características, se pode perceber, portanto, que o uso do legítimo interesse é mais flexível, mas, na mesma medida, exige um grande esforço do agente de tratamento quando da calibração dos requisitos normativos, trazendo grande insegurança jurídica à operação, tornando fundamental o papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por meio de contribuições esclarecedoras quanto ao uso adequado da base legal do legítimo interesse, como se verá a seguir.

#### 1.4.1 Manifestações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

Não há dúvidas do importante papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para a disciplina da proteção de dados no Brasil. Uma simples leitura da LGPD permite identificar a menção à Autoridade Nacional para a proteção de dados pessoais em inúmeras passagens, sendo comumente denominada pelo normativo de “Autoridade Nacional”.

A existência de uma autoridade administrativa responsável por, dentre outras atribuições, supervisionar a aplicação da norma disciplinadora da proteção de dados pessoais não é uma novidade para a disciplina da proteção de dados trazida pela LGPD. Trata-se, na verdade, de uma conduta que vem de longa data. Já em 1970, a Lei de Proteção de Dados do Land alemão de Hesse trazia a figura do Comissário para proteção de dados (DONEDA, 2021, p. 460).

Não obstante seja conceituada pela LGPD em seu art. 5º, inciso XIX, como órgão da Administração Pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da

Lei em todo o território nacional, a ANPD possui natureza de autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, nos termos do texto do art. 55-A da Lei, o qual foi conferido pela Lei nº 14.460, de 25 de outubro de 2022. Antes vinculada à Presidência da República, a Autoridade Nacional passou a compor a estrutura organizacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023.<sup>27</sup>

Como sinalizado no item anterior deste mesmo capítulo, a complexa aplicação da Lei de Proteção de Dados Pessoais e, mais especificamente, do uso da base legal do legítimo interesse demanda a existência de uma autoridade com atribuições de interpretar e até mesmo de emitir documentos técnicos complementares, a fim de garantir o *enforcement* da LGPD, papel este designado à ANPD, nos termos do seu art. 55-J. Aliado às funções de apoio, de suporte a uma adequada conduta quanto ao tratamento de dados pessoais, não se pode esquecer dos papéis de fiscalizador e de sancionador também desempenhados pela Autoridade Nacional, nuances estas que denotam que a Autoridade Nacional é o centro gravitacional do sistema nacional de proteção de dados pessoais no Brasil (Wimmer, 2021, p. 386).

A par de pontuais, mas relevantes considerações acerca da ANPD e do importante papel que cabe à entidade para a disciplina da proteção de dados pessoais do país, cumpre tecer reflexões sobre o Guia Orientativo das Hipóteses Legais de Tratamento de Dados – Legítimo Interesse,<sup>28</sup> lançado pela ANPD dia 02 de fevereiro de 2024, que, nas palavras do Coordenador-Geral de Normatização da ANPD, Rodrigo Santana, busca “conferir mais previsibilidade e segurança jurídica aos agentes que realizam operações de tratamento com base nessa hipótese legal”.<sup>29</sup>

Previamente ao lançamento do Guia, em agosto de 2023, a ANPD submeteu consulta à sociedade sobre Estudo Preliminar referente ao legítimo interesse. Na ocasião, a ANPD, já sinalizando que a Autoridade Nacional estava trabalhando em documento técnico orientativo quanto ao uso do legítimo interesse, informou que o estudo tinha por finalidade

<sup>27</sup> Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF, Diário Oficial da União de 1º jan. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11348.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.348%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%202023&text=Aprova%20a%20Estrutura%20Regimental%20e,comiss%C3%A3o%20e%20fun%C3%A7%C3%B5es%20de%20confian%C3%A7a](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11348.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.348%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%202023&text=Aprova%20a%20Estrutura%20Regimental%20e,comiss%C3%A3o%20e%20fun%C3%A7%C3%B5es%20de%20confian%C3%A7a). Acesso em: 29 jul. 2024.

<sup>28</sup> ANPD. *Guia Orientativo das Hipóteses Legais de Tratamento de Dados – Legítimo Interesse*. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia\\_legitimo\\_interesse.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_legitimo_interesse.pdf). Acesso em: 31 jul. 2024.

<sup>29</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. ANPD lança Guia Orientativo sobre Legítimo Interesse. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-lanca-guia-orientativo-sobre-legitimo-interesse>. Acesso em: 31 jul. 2024.

subsidiar o conteúdo do Guia Orientativo para o legítimo interesse.<sup>30</sup>

Logo na apresentação do Guia, é dito que a hipótese do legítimo interesse autoriza o tratamento de dados pessoais (não sensíveis), ou seja, dados pessoais sensíveis não podem ser tratados com base no legítimo interesse. Em se tratando de dados pessoais sensíveis, a exemplo de dados relacionados à saúde, sinaliza a ANPD a possibilidade de tratamento, mediante obtenção de consentimento específico ou até mesmo por meio do uso de outra hipótese legal que não seja o legítimo interesse, a exemplo do art. 11, inciso II, alínea “f”, da Lei.<sup>31</sup>

Ou seja, segundo o Guia, não há qualquer margem para o uso do legítimo interesse quando os dados pessoais objeto do tratamento são sensíveis.

Já quando os dados pessoais são de crianças e adolescentes, entende a ANPD inexistir óbice quanto ao seu tratamento com base em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 7º ou no art. 11 da LGPD, desde que observado seu melhor interesse, aqui incluída a base legal do legítimo interesse. Tal entendimento da Autoridade Nacional precede a publicação do Guia, na medida em que, em 2023, a ANPD editou o Enunciado CD/ANPD nº 1, de 22 de maio de 2023:<sup>32</sup>

O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desde que observado e prevalescente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14 da Lei.

Ainda na apresentação, fala-se que o uso do legítimo interesse deve ser precedido de análise do caso concreto, orientação esta que se harmoniza com o disposto no *caput* do art. 10, da LGPD.<sup>33</sup>

O Guia traz definições de institutos, parâmetros de interpretação e até mesmo um anexo, contendo um modelo de teste de balanceamento, a fim de subsidiar os agentes de

<sup>30</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Aberta consulta à sociedade sobre Estudo Preliminar a respeito do Legítimo Interesse*. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/aberta-consulta-a-sociedade-sobre-estudo-preliminar-a-respeito-do-legitimo-interesse>. Acesso em: 1 ago. 2024.

<sup>31</sup> LGPD: “Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas; II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: (...) f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (...)”

<sup>32</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública/Autoridade Nacional de Proteção de Dados/Conselho Diretor. ENUNCIADO CD/ANPD Nº 1, DE 22 DE MAIO DE 2023. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 maio 2023, Edição: 98, Seção 1, p.129, Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/enunciado-cd/anpd-n-1-de-22-de-maio-de-2023-485306934>. Acesso em: 8 ago. 2024.

<sup>33</sup> O art. 10, *caput*, da LGPD, prevê que o legítimo interesse somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas.

tratamento quando do uso da base legal do legítimo interesse, não devendo ser realizado o tratamento com base no legítimo interesse, caso o teste conclua pela prevalência dos direitos e garantias fundamentais do titular dos dados pessoais.

Passa-se agora a enumerar as recomendações e os requisitos trazidos pela ANPD para um tratamento lícito com base no legítimo interesse.

Necessário existir interesse legítimo do controlador ou de terceiro. Para a ANPD, o interesse é legítimo quando compatível com o ordenamento jurídico, lastreado em uma situação concreta e vinculado a finalidades legítimas, específicas e explícitas.

Por terceiro entende-se uma pessoa natural, jurídica ou até mesmo um grupo de pessoas. Já a definição de controlador, que pode ser uma pessoa física ou jurídica, é possível de ser encontrada no Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado,<sup>34</sup> disponibilizado pela ANPD no ano de 2022.

Não obstante o art. 10 da Lei se refira apenas à operacionalização do uso do legítimo interesse do controlador, a ANPD é clara ao afirmar que os mesmos requisitos exigidos pela LGPD quando do legítimo interesse do controlador devem ser atendidos na hipótese de legítimo interesse de terceiros.

Devem ser avaliados, identificados e mitigados os riscos aos direitos e liberdades individuais do titular dos dados. Nesse momento, deve o agente de tratamento assegurar ao titular a oportunidade de, em respeito ao princípio da transparência e seguindo os aspectos do art. 9º da LGPD,<sup>35</sup> conhecer sobre o tratamento de seus dados, e de efetivamente poder exercer seu direito de oposição ao tratamento realizado em desacordo com a LGPD.

Ainda na persecução da transparência, há o Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD), sendo este um documento previsto na Lei e de elaboração recomendada ao controlador quando a operação de tratamento possa gerar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos e às liberdades e aos direitos fundamentais do titular dos dados. A LGPD ainda lista situações em que o RIPD pode ser exigido pela Autoridade Nacional, se encontrando entre tais situações o tratamento baseado na hipótese do

---

<sup>34</sup> ANPD. *Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado*. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/Segunda\\_Versao\\_do\\_Guia\\_de\\_Agentes\\_de\\_Tratamento\\_retificada.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/Segunda_Versao_do_Guia_de_Agentes_de_Tratamento_retificada.pdf). Acesso em: 2 ago. 2024.

<sup>35</sup> LGPD: “Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso: I - finalidade específica do tratamento; II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial; III - identificação do controlador; IV - informações de contato do controlador; V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade; VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei. (...)”

legítimo interesse, nos termos do art. 10, inciso II, § 3º, da LGPD.

A ANPD inclusive disponibilizou orientações quanto ao uso do Relatório de Impacto à Proteção de Dados em sua página na internet,<sup>36</sup> apresentadas sob a forma de perguntas e respostas, que em muito contribuem na elucidação de questões relacionadas à elaboração do documento.

Outro requisito que precisa ser demonstrado é a legítima expectativa. Aqui, indaga-se: o tratamento de dados para a finalidade legítima pretendida é razoavelmente esperado pelo titular? Essa é uma pergunta que precisa ser feita e respondida pelo agente de tratamento. Não se pode negar que a existência de uma relação prévia entre o agente de tratamento e o titular dos dados, bem como uma compatibilidade entre a finalidade original da coleta e o tratamento posterior com base no legítimo interesse favorece uma resposta afirmativa ao questionamento feito.

Os dados pessoais coletados devem se limitar ao estritamente necessário para atingir a finalidade pretendida (princípio da necessidade), assim como as operações de tratamento devem ser devidamente registradas, documentadas.

Por fim, deve o agente de tratamento realizar o teste de balanceamento, disponibilizando a ANPD um modelo de teste à sociedade, o qual contempla três fases (finalidade, necessidade e balanceamento e salvaguardas), como será melhor visto mais adiante nesse capítulo. Não se trata de um teste imutável. Como bem pontua a ANPD, o teste pode ser simplificado ou mais robusto, a depender das peculiaridades do tratamento, do menor ou maior impacto aos direitos e garantias do titular dos dados.

Considerado o pouco tempo de existência, percebe-se que a Autoridade Nacional já em muito contribuiu para a garantia do *enforcement* da LGPD, especialmente considerado para o presente estudo a base legal de tratamento do legítimo interesse, por meio da disponibilização de variadas orientações.

Contudo, as contribuições não ficam limitadas às orientações. Como se verá a seguir, é possível também compreender o posicionamento da ANPD sobre o uso do legítimo interesse por meio da análise de outros documentos técnicos da entidade, a exemplo da Nota Técnica nº 6, de 2023, e do Voto nº 11/2024/DIR-MW/CD, emitidos pela Autoridade Nacional frente a condutas da rede social TikTok e da Meta Platforms Inc. – Facebook

---

<sup>36</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)*. Perguntas e Respostas sobre o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/aberta-consulta-a-sociedade-sobre-estudo-preliminar-a-respeito-do-legitimo-interesse>. Acesso em: 2 ago. 2024.

Serviços Online do Brasil, respectivamente.

#### 1.4.2 Caso Tik Tok no Brasil

Ainda no âmbito de publicações emitidas pela ANPD, muito contribui para a presente pesquisa fazer uma análise de manifestação técnica exarada pela Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD acerca do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, pela rede social TikTok, no momento em que eles se cadastram na plataforma. A manifestação da Autoridade Nacional, por meio da Nota Técnica nº 06/2023/CGF/ANPD, está disponível no repositório da entidade<sup>37</sup> e trata, em grande medida, do tratamento de dados pessoais com base no legítimo interesse.

Não obstante a Nota Técnica nº 06/2023/CGF/ANPD tenha sido proferida em data anterior à publicação do Guia Orientativo das Hipóteses Legais de Tratamento de Dados – Legítimo Interesse, este último documento objeto de estudo no item anterior deste capítulo, a relevância da sua análise está na oportunidade de ver a Autoridade Nacional aplicando a LGPD à luz de um caso concreto.

O processo que originou a Nota Técnica referenciada foi iniciado por reclamação promovida pelo Deputado Federal Filipe Barros (PL/PR), em 2021, em face do TikTok e objetiva uma análise da conduta da rede social quando do tratamento de dados pessoais de seus usuários por estar, segundo o Deputado, em desacordo com os princípios de proteção de dados pessoais elencados pelo art. 6º da LGPD, bem como aparentemente não embasado em uma hipótese legal lícita.<sup>38</sup>

Inicia a Autoridade Nacional adotando interpretação no sentido de que o fornecimento de consentimento não é a única base legal possível de ser utilizada quando do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, podendo ser aplicadas as hipóteses previstas nos artigos 7º e 11 da Lei, a exemplo do legítimo interesse, desde que observado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Os dados pessoais tratados no momento do cadastro na plataforma são: nome,

---

<sup>37</sup> ANPD. *Nota Técnica nº 6/2023/CGF/ANPD* – Manifestação técnica da Coordenação-Geral de Fiscalização acerca do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, pela rede social TikTok, no momento em que eles se cadastram na plataforma. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes>. Acesso em: 2 ago. 2024.

<sup>38</sup> Após o recebimento da reclamação, a ANPD solicitou informações à empresa representante da plataforma no Brasil, ByteDance Brasil, por meio de ofícios e reuniões realizadas, tendo a empresa apresentado alguns esclarecimentos.



idade, nome de usuário e senha, idioma e e-mail ou número de telefone, dados da conta e foto de perfil. Tais dados são tratados com base em três hipóteses legais previstas no art. 7º da LGPD, quais sejam: (i) quando necessário para a execução de contrato (inciso V); (ii) legítimo interesse (inciso IX); e (iii) cumprimento de obrigação regulatória (inciso II). Por razões óbvias, limitar-se-á a tecer considerações sobre o uso do legítimo interesse.

Afirma a ByteDance Brasil, empresa representante da plataforma TikTok no Brasil, que todos os dados acima informados podem ser tratados com base no legítimo interesse e para atender as seguintes finalidades: "informar os algoritmos da Plataforma"; "realizar análise de dados e testar a Plataforma, visando garantir a sua estabilidade"; "ajudar o TikTok a detectar e combater abusos, atividades prejudiciais, fraudes, spam e atividades ilegais na Plataforma"; e "garantir e aprimorar a segurança e estabilidade da Plataforma".

De acordo com a ANPD falta transparência no tratamento de dados com base no legítimo interesse, nos termos do art. 10, § 2º, da Lei, na medida em que a finalidade de informar os algoritmos da plataforma é bastante genérica. Com efeito, o algoritmo é o meio pelo qual o dado é tratado e a finalidade seria o objetivo do processamento do algoritmo. De fato, segundo Medina e Fertig, algoritmo é "um procedimento passo a passo para a solução de um problema", "uma sequência detalhada de ações a serem executadas para realizar uma tarefa" (2005, p. 13).

No uso de atribuição que lhe é conferida pelo art. 10, § 3º, da LGPD, a Autoridade Nacional também pondera quanto à necessidade de melhor compreender se a empresa analisou os riscos do tratamento, por meio de relatório de impacto à proteção de dados pessoais, a fim de avaliar medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos adotados pela ByteDance Brasil, tendo em vista que o TikTok acaba por, involuntariamente, tratar dados pessoais de crianças e adolescentes menores de 13 anos que nem poderiam ser usuários da plataforma, segundo os Termo de Serviço do TikTok.<sup>39</sup>

Ainda na sua análise, a ANPD manifesta preocupação em sopesar, avaliar os legítimos interesses do TikTok em face às legítimas expectativas do titular de dados pessoais tratados, de acordo com o art. 10, § 1º da LGPD.

Por fim, conclui a Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD que o TikTok pode continuar a tratar os dados pessoais coletados quando do cadastro do usuário, com base na

---

<sup>39</sup> TikTok. *Termos de Serviço*. 2020. Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/terms-of-service/pt-BR>. Acesso em: 6 ago. 2024.

hipótese do legítimo interesse, apenas se apresentar o teste do balanceamento, de conformidade ao art. 10, da LGPD, bem como relatório de impacto à proteção de dados pessoais para o tratamento de dados com as finalidades de “cadastramento” e de “informar os algoritmos da plataforma”.

Percebe-se, assim, que a ANPD mantém constância em seus posicionamentos, em suas manifestações quanto ao uso do legítimo interesse, se compararmos, por exemplo, a Nota Técnica nº 06/2023/CGF/ANPD e o Guia Orientativo das Hipóteses Legais de Tratamento de Dados – Legítimo Interesse. Não há, portanto, exteriorização por parte da Autoridade Nacional de entendimentos antagônicos entre si, o que em muito contribui na construção de uma cultura de proteção de dados pessoais no Brasil.

#### 1.4.3 Caso Meta no Brasil

Em caso bem mais recente, datado de julho de 2024, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados se deparou com uma alteração da política de privacidade do Grupo Meta no Brasil, por meio da qual a empresa estaria coletando e processando dados pessoais disponibilizados por brasileiros em produtos da Meta, a exemplo do Instagram, do Facebook e do Messenger, para treinamento de seus sistemas de inteligência artificial generativa. Diferentemente da situação vivenciada com o TikTok, conforme anteriormente estudado, a ANPD não foi provocada por terceiro a se pronunciar no caso Meta. A atuação da Autoridade Nacional decorreu de iniciativa de ofício do próprio órgão.

Em posicionamento equivalente àquele emitido quando do caso TikTok, a ANPD mais uma vez pondera a inadequação do uso da base legal do legítimo interesse por razões ligadas a não observância dos legítimos interesses face às legítimas expectativas, à ausência de transparência no tratamento de dados e à ausência de salvaguardas quando do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, dentre outros elementos.

No caso Meta, a sua nova política, atualizada no dia 26 de junho de 2024, autoriza a empresa a utilizar informações e conteúdos públicos e compartilhados pelos usuários de seus produtos, aqui incluídos dados pessoais, para treinamento de seus sistemas de IA generativa (Paixão, 2024). Não apenas dados pessoais de usuários, bem como também de pessoas mencionadas por usuário em uma postagem, por exemplo, são utilizadas pela empresa. O

tratamento de dados pessoais é realizado sob o fundamento da base legal do legítimo interesse.

O Voto nº 11/2024/DIR-MW/CD<sup>40</sup>, da Diretora da ANPD Miriam Wimmer, ao ser instada a manifestar-se acerca de proposta de imposição de medida preventiva pela ANPD para suspender o tratamento de dados pessoais pela Meta, até eventual revogação da medida pelo órgão, permeia por uma interessante análise da adequação ou não do uso da hipótese legal do legítimo interesse ao caso em questão, como se verá nos parágrafos seguintes.

O uso do legítimo interesse para o tratamento de dados pessoais sensíveis, tais como imagens, textos e vídeos dotados de conteúdo político, religioso e sexual, é repulsado na manifestação. Já dados pessoais não sensíveis, embora possam ser objeto de tratamento com base no legítimo interesse, necessitam atender outras premissas, especialmente as legítimas expectativas dos titulares dos dados pessoais. Avalia-se ser ou não razoável o tratamento de dados pessoais para treinamento de IA generativa da Meta.

Nesse quesito, o voto caminha por entender haver risco de inobservância às expectativas dos titulares, considerando não ser razoável esperar que dados compartilhados anos atrás sejam utilizados para treinar sistemas de IA inexistentes à época das postagens.

Ainda abordada pela manifestação é a realização de tratamento de dados pessoais sem atender os princípios da finalidade e da necessidade, na medida em que a utilização dos dados não parece atender finalidades específicas, nem muito menos compatíveis com aquelas para as quais os dados foram inicialmente coletados lá no passado. Ademais, o tratamento deve, impreterivelmente, se limitar ao estritamente necessário ao atendimento às finalidades pretendidas.

Além do mais, falta transparência para o tratamento realizado pela Meta. A empresa não promove ampla comunicação aos seus usuários quanto à alteração de sua política de privacidade e, por conseguinte, não informa, de forma exata, clara, precisa e facilmente acessível sobre o tratamento de dados para treinamento de IA generativa.

Há também limitação quanto ao exercício de direitos dos titulares, a exemplo do direito de oposição. Para que possa se opor ao tratamento, o titular deve vencer oito etapas no caso do Facebook, não sendo o caminho mais facilitado na hipótese do Instagram. Assim, a

---

<sup>40</sup> ANPD. Voto nº 11/2024/DIR-MW/CD. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-determina-suspensao-cautelar-do-tratamento-de-dados-pessoais-para-treinamento-da-ia-da-meta/SEI\\_0130047\\_Voto\\_11.pdf/view](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-determina-suspensao-cautelar-do-tratamento-de-dados-pessoais-para-treinamento-da-ia-da-meta/SEI_0130047_Voto_11.pdf/view). Acesso em: 15 nov. 2024.

empresa parece dificultar a manifestação de oposição, por meio de uma interface de difícil navegação para os usuários.

A título de comparação, os usuários dos produtos Meta na União Europeia receberam para a mesma situação, via correspondência eletrônica, link para o exercício do direito de oposição.

Já quanto ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, nada menciona a Meta sobre essa questão, não obstante esse público seja especialmente protegido pela LGPD, tendo, inclusive, esse normativo estabelecido que os dados pessoais de crianças e adolescentes somente podem ser tratados em observância ao seu melhor interesse. Ou seja, há indícios de que a empresa não esteja zelando por salvaguardas necessárias para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Por fim, o voto conclui pela presença dos fundamentos jurídicos que justificam a concessão de medida preventiva, sem a oitiva da Meta, para determinar à empresa a imediata suspensão no Brasil da vigência da sua nova política de privacidade quanto à parte relativa ao uso de dados pessoais para fins de treinamento de IA generativa, bem como do próprio tratamento de dados pessoais para tal finalidade, sob pena de aplicação de multa diária.

O Conselho Diretor da Autoridade Nacional acolheu as razões do voto da Diretora Miriam Wimmer e, em Despacho Decisório nº 20/2024/PR/ANPD<sup>41</sup>, publicado no Diário Oficial da União de 2 de julho de 2024, proferiu medida preventiva nos mesmos termos propostos pelo voto da Diretora relatora.

A Meta Platforms Inc. interpôs pedido de reconsideração à decisão de suspensão acima relatada para, inicialmente, suspender imediatamente os efeitos da medida preventiva e, no mérito, requerer a reconsideração integral da medida, mediante comprometimento de implementar medidas para mitigar risco iminente de ocorrência de dano grave ou de difícil reparação aos titulares. Em resposta, o Conselho Diretor da Autoridade manteve a decisão recorrida, nos termos do Despacho Decisório nº 24/2024/PR/ANPD<sup>42</sup>.

Menos de dois meses após a concessão da medida liminar e após a Meta apresentar

---

<sup>41</sup> Imprensa Nacional. *Despacho Decisório nº 20/2024/PR/ANPD*. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-decisorio-n-20/2024/pr/anpd-569297245>. Acesso em: 15 nov. 2024.

<sup>42</sup> Imprensa Nacional. *Despacho Decisório nº 24/2024/PR/ANPD*. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/despacho-decisorio-n-24/2024/pr/anpd-571135256>. Acesso em: 15 nov. 2024.

teste de balanceamento, a ANPD, por meio do Despacho Decisório nº 33/2024/PR/ANPD<sup>43</sup>, publicado no Diário Oficial da União de 20 de agosto de 2024, aprovou plano de conformidade atualizado apresentado pela Meta e suspendeu a medida preventiva aplicada à empresa pelo Conselho Diretor da Autoridade em 2 de julho do mesmo ano.

Quando da leitura do voto que embasou a decisão de suspensão da medida preventiva, o Voto nº 23/2024/DIR-JR/CD<sup>44</sup>, do Diretor da ANPD Joacil Basílio Rael, depreende-se que a Meta atendeu os apontamentos feitos pela Autoridade Nacional, submetendo documentos referentes ao teste de balanceamento do legítimo interesse para tratamento de dados pessoais para fins de treinamento de sistemas de IA generativa e ao plano de conformidade atualizado, tendo este último excluindo o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes para o treinamento de IA generativa, facilitado o acesso ao exercício do direito de oposição do titular dos dados pessoais, aprimorado os mecanismos de disponibilização de informações relativas ao tratamento de dados pessoais para IA generativa.

Mais uma vez, então, fica claro o comportamento assertivo e congruente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados diante do tratamento de dados pessoais com base no legítimo interesse, apesar da complexidade do tema.

### 1.5 O teste do legítimo interesse

Apesar de o teste do legítimo interesse, também denominado de teste do balanceamento, da proporcionalidade ou da adequação, não ter sido expressamente previsto na LGPD, é possível extrair suas regras de aplicação do art. 10 da Lei. Além do disposto no art. 10, o teste da proporcionalidade de direitos fundamentais,<sup>45</sup> por já ser uma técnica

---

<sup>43</sup> Imprensa Nacional. *Despacho Decisório nº 33/2024/PR/ANPD*. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/despacho-decisorio-n-33/2024/pr/anpd-581192714>. Acesso em: 16 nov. 2024.

<sup>44</sup> ANPD. *Voto nº 23/2024/DIR-JR/CD*. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/deliberacoes-do-conselho-diretor-1/circuitos-deliberativos-2024/cd-18-2024-votos.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2024.

<sup>45</sup> Para Alexy: “Já se deu a entender que há uma conexão entre a teoria dos princípios e a máxima da proporcionalidade. Essa conexão não poderia ser mais estreita: a natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade, e essa implica aquela. Afirmar que a natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade, com suas três máximas parciais da adequação, da necessidade (mandamento do meio menos gravoso) e da proporcionalidade em sentido estrito (mandamento do sopesamento propriamente dito), decorre logicamente da natureza dos princípios, ou seja, que a proporcionalidade é deduzível dessa natureza. (...) A máxima da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, exigência de sopesamento, decorre da relativização em face das possibilidades jurídicas. Quando uma norma de direito fundamental com caráter de princípio colide com um princípio antagônico, a possibilidade jurídica para a realização dessa norma depende do princípio antagônico. Para se chegar a uma decisão é necessário um sopesamento nos termos da lei de colisão. Visto que a aplicação de princípios válidos – caso sejam aplicáveis – é obrigatória, e visto que para essa aplicação, nos casos de colisão, é

amplamente estudada pela doutrina e conhecida do nosso Judiciário, em muito pode contribuir quando da operação do teste do legítimo interesse pelo ordenamento jurídico brasileiro (Mattiuzzo; Ponce, 2020, p. 58-59).

Ao seguir a linha de raciocínio de Mattiuzzo e Ponce, o teste do legítimo interesse permeia por quatro etapas, a saber: legitimidade do interesse, adequação, necessidade e balanceamento, com análise de salvaguardas.

Primeiramente, é necessário avaliar a existência de um interesse legítimo do agente para o tratamento de dados pessoais. Nesse sentido, o *caput* do art. 10 da Lei determina que o legítimo interesse somente poderá fundamentar o tratamento para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas. Ou seja, precisa existir um interesse lícito, claro<sup>46</sup> e concreto.

Já na análise da adequação, definida pelo art. 6º, inciso II, da LGPD, como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento, cabe verificar se há correlação entre o tratamento de dados e o interesse pretendido.

Quando da apreciação da necessidade, princípio expressamente previsto no art. 6º, inciso III, da Lei, cabe questionar se existe medida menos gravosa ao direito fundamental da proteção de dados pessoais e que seja simultaneamente capaz de atender a finalidade pretendida pelo agente. Nesse momento do teste avalia-se se os dados coletados são realmente necessários ao fim almejado, bem como se o tratamento de dados pessoais não poderia ser realizado com base em outra hipótese legal (Bioni, 2019, p. 254). É aqui que, muito possivelmente, o agente recorre à segurança jurídica do uso da base legal do consentimento e acaba por não se beneficiar do uso do legítimo interesse.

Os requisitos da adequação e da necessidade para o legítimo interesse estão contemplados também no § 1º do art. 10 da LGPD.

Por derradeiro, há a etapa do balanceamento, no qual será ponderado o interesse do controlador ou de terceiro e o impacto do tratamento sobre direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados e suas legítimas expectativas. O balanceamento compreende avaliar o

---

necessário um sopesamento, o caráter principiológico das normas de direito fundamental implica a necessidade de um sopesamento quando elas colidem com princípios antagônicos. Isso significa, por sua vez, que a máxima da proporcionalidade em sentido estrito é dedutível do caráter principiológico das normas de direitos fundamentais.” (2008, p.116-118)

<sup>46</sup> Segundo Bioni, “quanto mais bem definida e articulada tal situação, mais fácil será analisar o legítimo interesse diante dos próximos três passos, diminuindo os riscos de ser considerado como algo meramente especulativo”. (2019, p.253-254)

grau de restrição do direito fundamental da proteção de dados pessoais e o grau de importância na realização do interesse legítimo (Alexy, 2008, p. 276-280)

O impacto do tratamento sobre direitos e liberdades fundamentais pode ser avaliado sob as perspectivas da legítima expectativa do titular dos dados pessoais e da afetação dos seus direitos e liberdades fundamentais, nos termos do inciso II do art. 10 da Lei.

Quando do sopesamento, deve o agente identificar se o tratamento implica em maior ou menor risco às liberdades civis e aos direitos fundamentais do titular dos dados e, a depender dessa avaliação, adotar maiores ou menores medidas de salvaguardas, a fim de reduzir os impactos do tratamento. Nesse sentido, tem-se medidas para garantir a transparência do tratamento e o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, previstos nos §§ 2º e 3º do art. 10, da LGPD. Outras medidas de salvaguardas podem ser facilmente extraídas ao longo do texto da Lei, tais como a anonimização dos dados (art. 12); a estruturação de sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais, de maneira a atender requisitos de segurança, de padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais de proteção de dados (art. 19); e o direito de oposição ao tratamento realizado (art. 18, § 2º).

Em referência à normatização europeia para a proteção de dados, o Grupo de Trabalho para o Artigo 29 do *European Data Protection Board*, órgão consultivo europeu independente em matéria de proteção de dados e privacidade, entende que o teste do balanceamento deve compreender a discussão de quatro fatores: a) avaliação do interesse legítimo do responsável pelo tratamento; b) impacto nas pessoas em causa; c) equilíbrio provisório; e d) garantias complementares aplicadas pelo responsável pelo tratamento para evitar qualquer impacto indevido nas pessoas em causa (2014, p. 52).

Para a ANPD, o teste de balanceamento possui três fases (finalidade, necessidade e balanceamento e salvaguardas), estando a análise da adequação dentro da fase da necessidade, disponibilizando a Autoridade Nacional um modelo de teste, na condição de Anexo II do Guia Orientativo das Hipóteses Legais de Tratamento de Dados – Legítimo Interesse.

O modelo é bem didático e permeia pelas três fases, por meio de perguntas que em muito direcionam o agente na compreensão dos requisitos do teste. Para a finalidade, são feitos questionamentos sobre a natureza dos dados pessoais, se há dados de crianças e adolescentes, interesse e finalidades legítimas e situação concreta. Quanto ao requisito da necessidade, as indagações são relacionadas ao tratamento e à finalidade pretendida (necessidade do tratamento, possibilidade de uso de outros meios menos invasivos, proporcionalidade e adequação do tratamento à finalidade pretendida), bem como à

minimização. Conclui o modelo de teste com o balanceamento e as salvaguardas, avaliando legítimas expectativas, riscos e impactos aos direitos e liberdades fundamentais, medidas para mitigação de riscos, transparência no tratamento e direito de oposição.



## 2 O COMPLIANCE CORPORATIVO DIRECIONADO A TERCEIROS

Como o presente trabalho tem por foco estudar os limites do uso da base legal do legítimo interesse como medida de apoio ao *compliance* contratual, é essencial tratar do Sistema de Gestão de *Compliance*, no qual está inserido o *compliance* contratual, a fim de compreender a importância e o funcionamento de um dos princípios da Governança Corporativa<sup>47</sup>, o *compliance*, e assim melhor avaliar a ação de *compliance* contratual, por meio da estipulação de cláusula que estabeleça a uma das partes contratantes uma obrigação que implique em tratamento de dados pessoais de terceiros.

Neste segundo capítulo propõe-se estudar o Sistema de Gestão de Compliance no Direito Empresarial, em seu enfoque jurídico, afastando aqui qualquer abordagem do *compliance* aplicável ao Direito Administrativo. Assim, serão abordados seu conceito e sua origem, função, bem como seus principais programas, a exemplo do *compliance* anticorrupção, do *compliance* trabalhista e do *compliance* contratual, sendo este último objeto de maior enfoque por envolver o tema desta pesquisa.

Por fim, serão analisadas as ações de *compliance* contratual, se inserindo nesse rol a estipulação de cláusulas contratuais obrigacionais operadoras de dados pessoais de terceiros.

### 2.1 O Sistema de Gestão de *Compliance* e seus programas

As origens da governança corporativa podem ser encontradas na Inglaterra e nos Estados Unidos, tendo sido impulsionada por escândalos financeiros. A partir daí, identifica-se o fenômeno de interesse do Estado e da sociedade para a estipulação de regras e de processos de controles no âmbito das empresas. Motivado por investimentos de fundos de pensão norte-americanos para além das fronteiras americanas, tal fenômeno se espalhou pela Europa, ganhando *status* global (De Salles; Ferreira, 2017, p. 203).

No Brasil, o *compliance* passou a receber maior atenção em seu arcabouço legal na década de noventa, com a lei sobre evasão fiscal (Lei nº 8.137/1990<sup>48</sup>), a Lei de Improbidade

---

<sup>47</sup> São princípios da Governança Corporativa: *compliance* – conformidade legal; *accountability* – prestação de contas; *disclosure* – transparência; e *fairness* – senso de justiça (FINKELSTEIN; FINKELSTEIN, 2021, p. 61).

<sup>48</sup> Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, DF, Diário Oficial da União de 28 dez. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18137.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm) . Acesso em: 1 out. 2024.

Administrativa (Lei nº 8.429/1992<sup>49</sup>) e a lei sobre lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998<sup>50</sup>). Já a partir dos anos 2000, pode-se citar a lei sobre corrupção transnacional (Lei nº 10.467/2002<sup>51</sup>), a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010<sup>52</sup>), a Lei de Transparência Pública (Lei nº 12.527/2011<sup>53</sup>) e a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013<sup>54</sup>).

Sobre o comportamento legislativo sobre o tema, oportuna é a ponderação de Ricardo Cueva (2018, p. 54):

Embora obviamente sempre tenha existido preocupação com o exato cumprimento das normas, os riscos crescentes da atividade econômica, a complexidade da regulação e os recentes episódios de crises sistêmicas, bem como de violações repetidas da lei e/ou de padrões regulatórios, têm levado a um aprimoramento das normas e a uma redução da tolerância quanto a mecanismos deficientes de controle e de atribuição de responsabilidade da administração das empresas. Em consequência, têm se desenvolvido reações normativas, inicialmente nos EUA, depois na Europa e mais recentemente também no Brasil, que correspondem a uma alteração nas expectativas das autoridades reguladoras, dos credores, dos prejudicados, das associações de acionistas e das seguradoras, causada em grande medida pela ampla difusão de informações proporcionada pela internet.

A título de curiosidade, a Confederação Nacional da Indústria (CNI), a Federação das Indústrias do Rio de Janeiro (Firjan) e a Federação das Indústrias de São Paulo (Fiesp) divulgaram nota técnica, na qual afirmam que o mercado ilegal causou prejuízos ao Brasil da ordem de R\$ 453.500.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta e três bilhões e quinhentos milhões

<sup>49</sup> Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF, Diário Oficial da União de 3 jun. 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm). Acesso em: 1 out. 2024.

<sup>50</sup> Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF, Diário Oficial da União de 4 mar. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em: 1 out. 2024.

<sup>51</sup> Lei nº 10.467, de 11 de junho de 2002. Acrescenta o Capítulo II-A ao Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dispositivo à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que "dispõe sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências. Brasília, DF, Diário Oficial da União de 12 jun. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110467.htm). Acesso em: 1 out. 2024.

<sup>52</sup> Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Brasília, DF, Diário Oficial da União de 7 jun. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp135.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm). Acesso em: 1 out. 2024.

<sup>53</sup> Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF, Diário Oficial da União de 18 nov. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 1 out. 2024.

<sup>54</sup> Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF, Diário Oficial da União de 2 ago. 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Acesso em: 1 out. 2024.

de reais) e que tais prejuízos, em sua grande maioria, referem-se a impostos que deixaram de ser arrecadados e a perdas registradas, considerando 16 (dezesesseis) setores econômicos (2024, p. 2). O estudo reflete a importância econômica de manter organizações em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Para o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), “*compliance* é um conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores” (2016, p. 9).

O Decreto nº 11.129/2022<sup>55</sup>, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração, nacional ou estrangeira, conceitua *compliance*, sob o ângulo do combate à corrupção, em seu art. 56:

Art. 56. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de:

I - prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e

II - fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

É perceptível que o foco do conceito apresentado pelo Cade para *compliance* está na prevenção, em minimizar os riscos de violação às leis, garantindo a conformidade. Já no decreto regulamentador da Lei Anticorrupção, como assim é conhecida a Lei nº 12.846/2013, o *compliance* vai além da prevenção e objetiva também sanar irregularidades e atos ilícitos já praticados.

Merece igualmente destaque a busca pela “cultura de integridade no ambiente organizacional”, nos termos previstos no Decreto nº 11.129/2022, denotando que o *compliance* corporativo guarda preocupação para além da conformidade legal e mira no atendimento aos princípios éticos e morais da empresa.

---

<sup>55</sup> Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Brasília, DF, Diário Oficial da União de 12 jul. 2022 e retificado em 13 jul. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art70](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art70). Acesso em: 19 set. 2024.

O *compliance* foca no desenvolvimento humano para, a partir daí, proporcionar o desenvolvimento da empresa, por meio de práticas empresariais que, para além de uma conformidade normativa, têm também por fim o respeito aos direitos fundamentais.

De acordo com a Norma ISO 37.301<sup>56</sup> (ABNT, 2021, p. vii):

Um sistema de gestão de *compliance* eficaz em toda a organização permite que uma organização demonstre seu comprometimento em cumprir leis pertinentes, requisitos regulamentares, códigos setoriais da indústria e normas organizacionais, assim como normas de boa governança, melhores práticas geralmente aceitas, ética e expectativas da comunidade.

Ainda segundo a Norma ISO acima referenciada, “os objetivos de *compliance* são estabelecidos pela organização (3.1), coerentemente com a política (3.5) de *compliance*, para alcançar resultados específicos” (ABNT, 2021, p. 2).

As funções do *compliance* passam pela proteção da empresa e de todo o seu corpo funcional e diretivo, pela prestação de orientação e de informação aos seus colaboradores e administradores, pela garantia de qualidade e fomento à inovação e pelo monitoramento, acompanhamento da execução de seus programas já implementados (Cueva, 2018, p. 58).

Nas palavras de Ana Frazão (2017, p. 43-44):

A autorregulação é essencial, portanto, para a construção de uma cultura de respeito à legalidade e à ética, uma vez que os incentivos para o cumprimento da lei passam a ser internos e desenvolvidos pela sociedade em lugar de serem externos e impostos pelo Estado.

Já nos primeiros parágrafos desse capítulo, depreende-se que o *compliance* vai muito além do combate à corrupção e que pensar em *compliance* apenas como um conjunto de práticas anticorrupção seria simplificar em demasiado a disciplina e todo o seu potencial que, com o passar dos tempos, parece ampliar os seus programas de atuação, de acordo com as necessidades e avanços sociais.

Ademais, o *compliance* também se adapta a cada modelo de organização, de modo a se compatibilizar e a se adequar às especificidades do ambiente organizacional no qual está inserido (Oliva; Silva, 2018, p. 34).

Dois dos principais modelos de programa de *compliance* são o modelo com foco na prevenção e o modelo focado na melhoria contínua. Não obstante o foco do primeiro modelo seja a prevenção, como o nome bem diz, captando a maior parte de suas forças, há um segundo

---

<sup>56</sup> A Norma ISO 37.301 é um documento aplicável a organizações de qualquer natureza, pública ou privada, que tem por fim especificar requisitos, bem como prover orientações sobre os sistemas de gestão de *compliance* e boas práticas.

pilar voltado para a detecção de inconformidades e devida correção. Já o modelo focado na melhoria contínua, além de compreender as etapas do modelo anteriormente falado, está também preocupado em realizar fóruns de melhoria, nos quais os resultados obtidos nas fases de detecção e correção são avaliados e propostas melhorias (Giovanini, 2014, p. 50-52).

Empresas que adotam boas práticas de *compliance* possuem mais facilidade na captação de recursos e agregam maior valor de imagem e de mercado. A inexistência de *compliance*, de conformidade às regras, pode acarretar às empresas riscos de natureza legal, financeira e reputacional (Finkelstein; Finkelstein, 2021, p. 62-63). O *compliance* gera maior confiabilidade para as empresas nas suas relações internas, bem como em suas relações com ambientes externos.<sup>57</sup>

O fator reputacional ganha ainda maior relevância quando se trata de empresa brasileira, ou de empresa em operação do Brasil, na medida em que o Brasil ocupa apenas a 96ª posição no Índice de Percepção da Corrupção da Transparência Internacional de 2017, atrás de países como Sri Lanka e Timor Leste (Carvalho; Mattiuzzo; Souza, 2018, p. 362). A posição brasileira vem, inclusive, piorando com o decorrer dos anos, passando o país a ocupar a 104ª posição no indicador de corrupção de 2023.<sup>58</sup>

Ou seja, o custo com a implementação de programas de *compliance* nunca será superior ao prejuízo decorrente de uma não conformidade (França, 2019, p. 353).

Assim, os desafios do *compliance* em um ambiente organizacional são muitos e permeiam por aspectos de diversidade regulatória, de imaturidade institucional e de utilização de programas inadequados ao porte da empresa, à realidade local.

Outros percalços igualmente relevantes são a falta de consciência institucional de que a boa governança não se trata de algo que deva ser imposto de fora para dentro, que os documentos internos da organização precisam elaborados com a cautela e zelo necessários a fim de que não sejam contraproducentes e que a criação de órgãos de administração, consultivos e fiscais deve ser cuidadosamente pensada de maneira a que realmente tais órgãos atendam as finalidades para as quais foram criados (Leite, 2017, p. 466-468).

Os programas de *compliance*, como modalidade de autorregulação, atuam em duas perspectivas: interna e externa. Na medida em que a perspectiva interna tem por foco os

---

<sup>57</sup> Por relações internas deve-se entender aquelas entre sócios, órgãos internos, a exemplo do conselho de administração, diretoria e órgãos de fiscalização, e empregados. Já as relações com ambientes externos compreendem aquelas entre a empresa e fornecedores, financiadores, consumidores etc.

<sup>58</sup> Transparência Internacional Brasil. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>. Acesso em: 7 dez. 2024.

próprios colaboradores da empresa, por meio de um olhar para dentro, o cerne da perspectiva externa são as relações da empresa com o ambiente externo, sejam esses atores os próprios órgãos de controle, bem como parceiros de negócios.

A necessidade de adoção de uma diversidade de programas de *compliance* em um único ambiente organizacional em muito decorre do considerável quantitativo de normas existentes em nosso ordenamento jurídico, nas suas mais variáveis temáticas, que devem ser atendidas pelas organizações. Outro aspecto que também demanda uma maior especificidade de atuação de conformidade institucional, desencadeando a implementação de programas de *compliance*, está na gama de órgãos competentes para apurar irregularidades, a exemplo da Controladoria-Geral da União (CGU), do Tribunal de Contas da União (TCU), do Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (Cade) e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Isso sem falar na atuação do Poder Judiciário.

Nesse contexto, o programa que mais se destaca e que acaba, muitas vezes, por levar desavisados a limitar a atuação do *compliance* a questões criminais é o *compliance* anticorrupção.

O *compliance* anticorrupção, intrinsecamente inserido no mundo do Direito Administrativo Sancionador, objetiva o combate a práticas ofensivas à Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846//2013), ao seu decreto regulamentador (Decreto nº 11.129/2022) e a outras normas correlacionadas, a exemplo da Lei nº 14.133//2013<sup>59</sup>, por meio da implementação de procedimentos que evitem, detectem e sanem comportamentos que causem desvios, fraudes e irregularidades contra a administração pública (Carvalho; Mattiuzzo; Souza, 2018, p. 374).

O próprio Decreto nº 11.129/2022 destina um capítulo para tratar do programa de integridade, prevendo inclusive que sua existência e aplicação na organização serão avaliados e considerados quando da aplicação de sanções, no âmbito de processo administrativo de responsabilização, caso a pessoa jurídica apresente documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, nos termos do seu art. 8º, § 2º<sup>61</sup>. Não há dúvidas de

---

<sup>59</sup> Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF, Diário Oficial da União de 1º abr. 2021 – Edição extra-F. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm). Acesso em: 7 out. 2024.

<sup>60</sup> O Código Penal, a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei da Defesa da Concorrência e a Lei de Probidade Empresarial, dentre outras muitas, também integram a lista de normas correlacionadas à Lei Anticorrupção.

<sup>61</sup> Art. 8º Recebida a defesa escrita, a comissão avaliará a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, podendo indeferir de forma motivada os pedidos de produção de provas que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas. (...) § 2º Caso a pessoa jurídica presente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados no capítulo V, para a dosimetria das sanções a serem aplicadas.

que a adoção de um programa de *compliance* anticorrupção traz consequências positivas à organização.

Apesar de o Decreto referenciado sinalizar que a existência de um programa de integridade terá peso quando da aplicação de sanções, há, por outro lado, preocupação quanto ao que seria considerado um programa efetivo para as autoridades avaliadoras, considerando existir uma pluralidade de órgãos com competência para apurar irregularidades. De acordo com Vinicius de Carvalho, Marcela Mattiuzzo e Bruno Silva e Souza (2018, p. 377):

Dessa forma, sinais trocados das autoridades sobre o que seriam programas efetivos e adequados são prejudiciais. O exemplo mais claro desse potencial problema se dá na interface entre Lei Anticorrupção e LDC. Tanto um diploma normativo quanto o outro consideram a existência de programas de *compliance* como critérios para avaliar eventual punição a empresa. Nada garante, no entanto, que tais autoridades farão o mesmo tipo de avaliação sobre o programa e que tais análises convergirão para um mesmo entendimento. Tal incerteza na avaliação dos programas de integridade provém, em alguma medida, da própria estruturação da lei.

Já sobre o *compliance* trabalhista, Luís Carlos Moro acertadamente diz (2018, p. 435):

A prevenção, assim, não se assenta apenas na vigilância do comportamento alheio, senão no respeito que há de ser recíproco em todas as relações humanas, contratuais ou não, o que implica manejar conceitos complexos de transparência, boa fé tanto na celebração quanto na execução do contrato, dever de precaução, responsabilidades subjetiva e objetiva dos empregadores, entre outros importantes aspectos do Direito, que, em seu conjunto, compõem o que se pode chamar *compliance* trabalhista.

Percebe-se que o *compliance* trabalhista tem espaço para ir muito além da conformidade do processo de trabalho às leis trabalhistas, podendo servir para a melhoria das relações sociais no âmbito do trabalho, do mútuo respeito, dos valores de transparência e direito à informação e respeito recíprocos (Moro, 2018, p. 436).

A atuação do *compliance* trabalhista passa pela admissão de empregados, pela execução dos contratos de trabalho e, finalmente, pelo término da relação empregatícia (Correia, 2020, p. 18-19).

O *compliance* trabalhista busca minimizar riscos não apenas relacionados aos funcionários da organização, mas também aqueles referentes aos colaboradores de seus fornecedores, suas terceirizadas, se certificando de que estas também irão cumprir as normas que devem ser observadas (Andrade; Ferreira, 2017, p. 77).

Nessa perspectiva, Henrique Correia afirma que (2020, p. 26):

Os sistemas de *compliance* não se limitam apenas às alterações nas condutas da empresa em relação aos seus próprios empregados. Para assegurar o respeito à

legislação trabalhista e evitar a responsabilização jurídica, é necessária a fiscalização das empresas prestadoras de serviços na hipótese de terceirização de serviços.

(...)

A empresa contratante não é a empregadora, mas o trabalho realizado pelos terceirizados a beneficia diretamente. Logo, se a empresa prestadora de serviços não pagar aos trabalhadores, restará à tomadora os pagamentos dos encargos trabalhistas.

(...)

Dessa forma, na tentativa de se evitar posterior responsabilização da tomadora de serviços, é necessário que o sistema de compliance adotado pela empresa tomadora preveja instrumentos de fiscalização das empresas prestadoras de serviços, tais como se exigir o comprovante de pagamento das verbas trabalhistas aos empregados terceirizados, apresentação de informações financeiras de que terá condições de honrar com as obrigações trabalhistas durante toda a execução do contrato de terceirização.

Em complemento ao raciocínio de Henrique Correia, a atuação do *compliance* trabalhista não está preocupado apenas com o pagamento de encargos trabalhistas pelo fornecedor, mas, muito mais além, está atento à atuação conforme de seu parceiro, no âmbito de suas relações sociais como um todo. E essa preocupação, esse zelo, se manifesta, por exemplo, quando, durante as tratativas para a celebração do negócio, a empresa contratante propõe cláusula padrão de cunho declaratório e até mesmo obrigacional, como se verá adiante neste estudo.

Não obstante a preocupação com a conformidade de parceiros frente às relações sociais, cabe destacar que a exigência de determinadas comprovações implicam em tratamento de dados pessoais que precisam estar abarcados em uma das hipóteses legais previstas da LGPD, este sendo o ponto central deste estudo.

Os programas de *compliance* são inúmeros e aqui renderiam um espaço muito maior de estudo aprofundado, mas esse não é o objetivo desta pesquisa, que, nesse momento, tem apenas a pretensão de demonstrar, em apertada síntese, a importância do *compliance* para uma boa governança corporativa e o quão complexa é a implementação de políticas de conformidade no âmbito empresarial.

E agora cabe, enfim, discorrer sobre o *compliance* contratual, programa este preocupado, em grande medida, com a conformidade dos negócios jurídicos e dos próprios terceiros que firmam tais negócios com a organização empresarial na condição de parceiro.

## **2.2 O *compliance* contratual: conceito, importância e funcionamento**

É sabido que o estabelecimento de parcerias<sup>62</sup> é essencial para uma maior eficiência

---

<sup>62</sup> Para Giovanini, a parceria pode ser vertical ou horizontal. A parceria vertical caracteriza-se por uma relação entre a organização e o seu elo antecedente da cadeia produtiva: o fornecedor de produto ou de serviço. Por outro



nas operações, diminuição de custos e melhoria na qualidade de produtos e serviços, mas cabe também salientar que a adição de parceiros, não obstante contribua para o alcance das metas da organização, agrega riscos que precisam ser investigados previamente à celebração do negócio e monitorados durante a sua execução (Giovanini, 2014, p. 158-159).

O risco faz parte da vida nas organizações. Ao partir desse pressuposto fático, nas palavras do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) “a consciência do risco e a capacidade de administrá-lo, aliadas à disposição de correr riscos e de tomar decisões, são elementos-chave” (2007, p. 11).

Entre os riscos decorrentes da celebração de parcerias, ganham destaque aqueles relacionados a perdas financeiras e de imagem causadas pelo estabelecimento de uma relação comercial com parceiro que esteja ou venha a estar em desconformidade com normas anticorrupção, trabalhistas, fiscais e ambientais, dentre outras.

Nesse contexto, o *compliance* contratual tem papel essencial na análise da conformidade dos instrumentos jurídicos que regerão referidas parcerias frente a leis e até mesmo a normativos internos estabelecidos pela própria organização, a exemplo de códigos de ética e de conduta aplicáveis aos seus colaboradores e até mesmo fornecedores.

A busca por segurança jurídica e a redução de dispêndios financeiros por parte da organização, por meio do gerenciamento dos riscos quando da celebração de contratos, o *due diligence*, são atribuições intrínsecas do *compliance* contratual. Um *compliance* contratual eficiente no âmbito do ambiente organizacional oportuniza a antecipação dos riscos do negócio, permitindo evitá-los ou mesmo mitigá-los, impedindo perdas e prejuízos de imagem e/ou financeiros.

O *compliance* contratual é marcado por duas fases, pré-contratual e contratual propriamente dita. Na etapa pré-contratual, que antecede a formação de vontade das partes contratantes, os riscos do negócio são avaliados, aqui inseridas análises quanto ao parceiro de negócio e ao instrumento jurídico a ser celebrado. É nesse momento de negociação que cláusulas contratuais são propostas e revisadas, na busca de um instrumento jurídico bem estruturado e adequado à natureza do negócio a ser celebrado. Essa verificação de conformidade servirá de subsídio para uma futura decisão da gestão da organização quanto à formalização ou não do negócio. Já na etapa contratual, as partes já estão vinculadas ao disposto em contrato celebrado, competindo ao *compliance* contratual se certificar de que as

---

lado, a parceria horizontal é formada por organizações que compartilham de objetivos comuns e se unem a fim de executar um projeto específico (2014, p. 159).

obrigações assumidas e as declarações feitas serão cumpridas da maneira que foram pactuadas.

Na etapa contratual são previstas ações de monitoramento da execução, bem como a realização de auditorias periódicas, sejam estas internas ou até mesmo externas e independentes. Nessa fase também podem ser firmados aditamentos ao instrumento jurídico, a fim de ajustá-lo a uma mudança da realidade prática do negócio ou até mesmo da legislação.

Interessa para a presente pesquisa a etapa pré-contratual. Nessa fase, por meio de ações de *due diligence* e de análise de riscos, o histórico do fornecedor é avaliado, sua idoneidade,<sup>63</sup> e cláusulas contratuais são propostas de maneira a resguardar os interesses empresariais, bem como garantir o cumprimento de normativos internos da organização. É muito comum existirem modelos de cláusulas padrões que são adotados pela empresa, a depender do negócio a ser celebrado, aqui incluídas cláusulas anticorrupção, declaratórias de cumprimento de arcabouço legislativo nas mais diversas temáticas, a saber ambientais, sociais e de governança (*Environmental, Social and Governance* - ESG), bem como obrigacionais, sendo estas últimas objeto de estudo do item seguinte deste capítulo.

Para a análise de riscos, importante identificar as legislações aplicáveis ao negócio, a natureza da relação que se pretende firmar, os processos e atividades que implicam risco à organização e os atores envolvidos (Giovanini, 2014, p. 62).

Tem-se aqui o chamado gerenciamento de riscos de terceiros ou gerenciamento de riscos da cadeia de suprimentos. O envolvimento com terceiros, os fornecedores, desencadeia vulnerabilidades que merecem ser identificadas na busca pela mitigação de riscos.

E é nessa fase que são identificados desvios de conduta relacionados à situação econômico-financeira do parceiro comercial, aspectos tributários, de segurança da informação, trabalhistas e até mesmo condenações criminais.

Na fase pré-contratual ocorrem negociações de cláusulas, textos padrões são sugeridos por organizações contratantes e submetidos à análise e a ponderações dos potenciais fornecedores, havendo, em alguns casos, flexibilidade na reescrita de cláusulas, a partir das considerações dos fornecedores.

Esse ambiente transacional é marcado pela racionalidade do agente econômico, que fará, por meio da proposição de cláusulas padrões, estipulações no âmbito do negócio pretendido, sem perder de vista que tal racionalidade encontra limitação no contexto

---

<sup>63</sup> A idoneidade pode ser aqui entendida como a conformidade do fornecedor para com o conjunto normativo trabalhista, ambiental, financeiro, tributário, dentre outros.

específico no qual a empresa está inserida (STEINBERG; NETO, 2020, p. 191-192).

Percebe-se que há uma preocupação com a conduta de potenciais parceiros comerciais na busca de minimizar os riscos do nome da organização estar atrelado a terceiros que venham a ser conhecidos por condutas éticas reprováveis. Assim, a fase pré-contratual objetiva antecipar os possíveis riscos decorrentes da contratação de terceiros.

No contexto acima, o instrumento contratual, como instrumento de governança, assume relevante papel para o bom desempenho do *compliance* na minimização dos riscos e suas consequentes perdas quando do relacionamento com terceiros.

O contrato, desta feita, vem para tutelar a confiança entre as partes contratantes de que as relações negociais serão executadas em conformidade com o pactuado (STEINBERG; NETO, 2020).

Sobre a importância do contrato no processo de conformidade empresarial, interessante é a ponderação de Heloisa Bonamigo e Mariana Rodrigues (2021, p. 15-16):

A necessidade de conformidade da atividade e das relações contratuais aos padrões éticos e normas vigentes deve ser analisada tanto pelo viés do cumprimento da função social da empresa quanto pelo viés econômico, e percebida à luz da satisfação do autointeresse e atuação racional dos agentes do mercado, de maneira que o comportamento adequado em benefício da coletividade resulta, também, em benefícios à empresa, que se pauta em regras legais que atuam como forma de incentivo ou inibição de condutas.

Diante disso, ao passo que há agregação de valor à atividade empresarial desempenhada de acordo com padrões éticos, proteção dos direitos humanos, leis trabalhistas e proteção ao meio ambiente, empresas envolvidas em violações aos referidos direitos e garantias suportam, direta ou indiretamente, danos irreparáveis às suas finanças e reputação.

Portanto, a necessidade de inclusão em contratos de cláusulas éticas, anticorrupção, de cunho declaratório e obrigacional, resulta de uma exigência de *compliance*, a fim de garantir a conformidade de fornecedores com as políticas de integridade das empresas contratantes, mitigando riscos financeiros e de imagem, que acabam por também reverter em benefício para a sociedade.

2.2.1 As ações de *compliance* contratual: cláusulas contratuais obrigacionais que resultem no tratamento de dados pessoais de terceiros

As ações de *compliance* contratual têm por finalidade a análise e a gestão dos riscos relacionados objetivamente ao negócio pretendido e subjetivamente ao parceiro, aqui entendido como o fornecedor de serviços. As ações permeiam não apenas pela escolha do

parceiro e pelas negociações prévias à celebração do instrumento jurídico, mas como também pela execução do contrato propriamente dito, por meio de checagens periódicas a fim de conferir se as disposições postas e ajustadas em contrato estão sendo executadas em conformidade com o pactuado.

Na fase inicial, pré-contratual, as principais ações de compliance envolvem a escolha do parceiro e as negociações acerca do instrumento contratual que será celebrado. A escolha do parceiro compreende ações de pesquisa e até mesmo de auditorias internas, a fim de avaliar o perfil ético do fornecedor, bem como sua conformidade com os normativos pertinentes. Já durante as negociações acerca do instrumento contratual a ser firmado, cláusulas são propostas, podendo estas compreender as mais diversas temáticas e ter cunho declaratório ou obrigacional, mas sempre objetivando prevenir potenciais riscos jurídicos, financeiros e de imagem.

As cláusulas contratuais estabelecem modelos de comportamento e de responsabilidade para proteger as partes interessadas, bem como para garantir a integridade do próprio negócio. A cláusula contratual possivelmente mais conhecida do *compliance* é a cláusula anticorrupção, caracterizada por garantir que os agentes envolvidos no negócio tenham ciência do conteúdo da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) e de outros diplomas relacionados e aplicáveis às partes e se comprometam a não incidir em condutas vedadas pelo conjunto normativo, sob pena de rescisão contratual, ressarcimento por perdas e danos da parte inocente e, muitas vezes, de aplicação de multas contratuais.

Muito mais abrangente que a cláusula anticorrupção é aquela cláusula que estabelece práticas dirigidas ao meio ambiente, sociedade e governança (*Environmental, Social and Governance* - ESG). Segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC)<sup>64</sup>, são pilares de uma agenda positiva de governança: “(1) ética e integridade; (2) diversidade e inclusão; (3) ambiental e social; (4) inovação e transformação; (5) transparência e prestação de contas; e (6) conselhos do futuro”.

Nessa toada, instrumentos jurídicos dotados de cláusula ESG refletem valores e compromissos da organização para com a sustentabilidade ambiental e responsabilidade social.<sup>65</sup> Existem os textos garantidores de comportamento conforme das partes interessadas a

---

<sup>64</sup> IBGC. Agenda positiva de governança: medidas para uma governança que inspira, inclui e transforma. Disponível em: <https://www.agendapositivadegovernanca.com/>. Acesso em: 31 out. 2024.

<sup>65</sup> A força do ESG pode ser facilmente identificada no caso prático da fabricante de luvas Top Glove, que viu suas ações dispararem no começo da pandemia, mas que teve carga retida nos Estados Unidos, fechamento forçado de quarenta fábricas na Malásia e um dano reputacional gravíssimo, por conta de denúncias de trabalho

normas ambientais e de uso de materiais recicláveis, em claro compromisso de aplicação de práticas modernas voltadas à redução do impacto ambiental. Há também as disposições voltadas ao comprometimento para com práticas aderentes aos direitos trabalhistas e que posicionem a organização em projetos sociais. E, por fim, previsões disciplinadoras de uma gestão empresarial focada na transparência.

Durante a fase contratual propriamente dita, as ações que mais se destacam são a realização de auditorias, a fim de certificar se o contrato está sendo executado nos moldes pactuados, e a atualização do contrato, de maneira que o pactuado esteja sempre em conformidade com a legislação vigente.

Feitas tais considerações, passa-se a expor sobre cláusulas que estabelecem obrigações aos parceiros que resultem no tratamento de dados pessoais de terceiros. Nesse caso, a ação de *compliance* objetiva incluir em contratos obrigações ao parceiro referentes à apresentação periódica de documentos relacionados, a fim de comprovar a sua conformidade com a legislação trabalhista, a exemplo da ficha de registro de seus empregados, comprovantes de recolhimentos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e de contribuições para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), dentre outros.

A Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), acompanhada de autenticação mecânica ou de comprovante de recolhimento bancário ou comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela internet, é o documento hábil para comprovar o recolhimento de FGTS e de contribuições para o INSS, conforme Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8.4 – Orientação para prestação das informações (2024, p. 25). Trata-se de um documento gerado e transmitido por meio do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP) e que contém informações cadastrais dos trabalhadores e correspondentes remunerações, além de outras dados, a exemplo de movimentações do trabalhador (afastamentos e retornos), salário-maternidade, salário-família e exposição a agentes nocivos/múltiplos vínculos, dentre outros.

Quanto aos dados cadastrais dos trabalhadores presentes na GFIP, merecem destaque para a presente pesquisa o nome do trabalhador e o número do PIS/PASEP ou da inscrição do contribuinte individual, a depender da categoria do trabalhador, o endereço para recebimento de correspondências da Previdência Social e da Caixa Econômica Federal, o

número e a série da Carteira de Trabalho e Previdência Social (para CTPS física) ou o CPF (para CTPS digital), matrícula do trabalhador na empresa (caso possua) e data de nascimento. Ou seja, muitos dos dados cadastrais correspondem a informações relacionadas a pessoal natural identificada ou identificável, dados pessoais, nos termos da LGPD.

Assim, tem-se uma cláusula contratual que imputa uma obrigação ao prestador de serviço para apresentar ao seu contratante documentos contendo dados pessoais de seus empregados, a fim de comprovar que o prestador de serviço está em conformidade com a legislação trabalhista, ficando tipificada a realização de operação com dados pessoais. Resta agora avaliar se o tratamento de dados pessoais em questão está enquadrado ou não na base legal do legítimo interesse.

### **3 DA TEORIA À PRÁTICA: UMA ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL PADRÃO DE EMPRESA INDUSTRIAL BRASILEIRA QUE IMPLICA NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE COLABORADORES DE SEUS FORNECEDORES**

Na medida em que a própria LGPD, no *caput* do seu art. 10, determina ser fundamental a análise do caso concreto para um correto entendimento quanto à legalidade ou não do uso da base legal do legítimo interesse para fundamentar o tratamento de dados pessoais, o presente estudo não poderia declinar da realização de um estudo de caso.

Para tanto, foi escolhida para análise uma cláusula inserida em contrato padrão de uma organização que, por cuidado ético e por respeito ao sigilo empresarial, será denominada apenas de “empresa industrial brasileira”. Tal cláusula estabelece uma obrigação aos fornecedores da empresa industrial brasileira que acaba por implicar em tratamento de dados pessoais de colaboradores dos seus fornecedores. A escolha do caso, como já dito na introdução deste trabalho, partiu de reiteradas análises já feitas por esta pesquisadora em minutas padrão da empresa, nas quais o conteúdo da cláusula em questão sempre se repete.

Nesse sentido, inicialmente, há espaço para a descrição da cláusula em si e do contexto contratual em que está inserida, sendo também abordadas questões relacionadas aos objetivos e finalidades da cláusula, bem como a cláusulas correlatas. Após, passa-se ao estudo de códigos e de políticas da empresa industrial brasileira aplicáveis aos seus parceiros de negócios para, enfim, realizar a aplicação prática do teste do legítimo interesse, a fim de confirmar se o tratamento de dados pessoais em questão está legalmente fundamentado na hipótese legal do legítimo interesse.

Não obstante os regramentos internos da empresa industrial estudados neste capítulo efetivamente existam e sejam de acesso público, seus links não são disponibilizados nesta pesquisa, de maneira a assegurar o sigilo empresarial. Pela mesma razão também não são juntados o contrato padrão da empresa e anexos.

#### **3.1 Contextualização: descrição do contrato e das partes envolvidas**

A cláusula objeto do estudo de caso está inserida em um contrato padrão da empresa industrial brasileira utilizado quando a organização se lança ao mercado para contratar junto a terceiros a prestação de serviços de seu interesse. As partes contratantes são

peças jurídicas, estando de um lado do polo contratual a empresa industrial brasileira, na posição de contratante, e do outro lado empresa prestadora de serviços, na condição de contratada. Está-se diante de um contrato bilateral<sup>66</sup>, no qual são estabelecidas obrigações recíprocas às partes.

O contrato é composto de anexos referentes à proposta comercial do fornecedor de serviços, ao memorial técnico descritivo e à relação de documentos de apresentação obrigatória pela empresa contratada, estando os serviços contratados descritos no contrato e, de forma mais detalhada, na proposta comercial e no memorial técnico descritivo.

O texto do instrumento contratual é bem extenso e possui cláusulas para a estipulação do objeto; do preço e das condições de pagamento; da vigência; das obrigações das partes (contratante e contratada); da confidencialidade; da proteção de dados pessoais; de responsabilidades, garantias e declarações voltadas à integridade do prestador na condução dos seus negócios; dos casos de rescisão e de aplicação de penalidades; e, por fim, de condições gerais.

Passa-se agora à apresentação do texto da cláusula padrão, núcleo central do estudo de caso.

### **3.2. A cláusula contratual padrão de empresa industrial brasileira que implica em tratamento de dados pessoais de colaboradores de seus fornecedores**

Consta, no âmbito da minuta de contrato da empresa industrial brasileira submetida aos seus fornecedores de serviços, como uma de suas cláusulas, cláusula que trata das obrigações da contratada, prestadora dos serviços. As obrigações da contratada permeiam por encargos relacionados à prestação dos serviços propriamente dita, a exemplo da obrigação de uso das melhores técnicas e de mão-de-obra qualificada, assumindo todos os riscos inerentes à atividade; à observância de toda e qualquer legislação aplicável; ao pagamento de salários e ao cumprimento tempestivo das demais obrigações relativas aos trabalhadores envolvidos na prestação dos serviços.

Dentre as obrigações da prestadora há a obrigação de apresentar, antes do início das atividades e/ou durante a vigência do contrato, sempre que for solicitado pela empresa

---

<sup>66</sup> Contrato bilateral, sinalagmático ou, como também é conhecido, de prestações correlatas caracteriza-se por as duas partes ocuparem, ao mesmo tempo, a posição de credor e devedor, com direitos e obrigações correspondentes (Gomes, 2022, p. 104).



industrial brasileira, os documentos relacionados em anexo<sup>67</sup> ao contrato, sob pena de retenção do pagamento total do preço, sem prejuízo da indenização devida à empresa industrial brasileira pelo prestador para compensação de seus créditos. Adicionalmente, em caso de descumprimento da referida obrigação, a contratada estará também sujeita ao pagamento de multa equivalente a percentual sobre o valor total do contrato, além de rescisão do contrato por descumprimento de cláusula contratual.

Ou seja, uma vez celebrado contrato nessas condições, com o conteúdo obrigacional acima, descumprida a obrigação de apresentação dos documentos listados, sempre que solicitado pela empresa industrial brasileira, o prestador poderá ser implicado em penalidades que vão desde a retenção da remuneração pelos serviços prestados até o pagamento de eventuais indenizações e de multa não compensatória, além da própria extinção do contrato.

Já no citado anexo, consta lista de documentos que obrigatoriamente devem ser apresentados pelos prestadores de serviços atuantes nas dependências da empresa industrial brasileira, subcontratados, bem como prestadores de serviços eventuais. Dentre os diversos documentos listados, os quais em sua grande maioria são documentos de cunho trabalhista, constam contrato social, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certificado de Regularidade do FGTS, ficha de entrega de equipamentos de proteção individual (EPIs) e certificado de habilitação técnica profissional.

Em razão do seu conteúdo, cabe posição de destaque aqui para o Atestado de Saúde Ocupacional “Admissional na entrada/periódico” e para a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), acompanhada de autenticação mecânica ou de comprovante de recolhimento bancário ou comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela internet.

O Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) é um documento decorrente de exame médico, por conta do empregador, em caso de admissão, demissão e periodicamente, de acordo com o Decreto-lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT).<sup>68</sup> O ASO é um registro integrante do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) que

---

<sup>67</sup> O anexo em questão é o que contempla relação de documentos de apresentação obrigatória pela empresa contratada. O momento da apresentação, se antes do início das atividades e/ou durante a vigência do contrato, varia, a depender da prestadora dos serviços ser a contratada direta, uma subcontratada ou uma prestadora de serviços eventuais.

<sup>68</sup> Art. 168: Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: I – a admissão; II – na demissão; III – periodicamente. (...)

auxilia no controle de riscos ocupacionais. Ele contribui no exercício de inspeção da saúde do empregado, dando suporte informacional ao empregador quando da lotação do colaborador em uma determina função compatível com sua condição de saúde. Assim, o ASO contempla dados referentes à saúde do empregado.

Já a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), acompanhada de autenticação mecânica ou de comprovante de recolhimento bancário ou comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela internet, é o documento que comprova o recolhimento de FGTS e de contribuições para o INSS de empregados, como já relatado no item 2.2.1 deste trabalho. Referido documento carrega diversos dados do empregado, a exemplo do nome e o número do (a) PIS/PASEP/inscrição do contribuinte individual, do endereço para recebimento de correspondências, do número e da série da Carteira de Trabalho e Previdência Social/CPF, da matrícula do trabalhador na empresa e da data de nascimento.

Em suma, a cláusula padrão objeto do estudo de caso estabelece obrigação para a empresa prestadora de serviços apresentar documentos de seus empregados à empresa industrial brasileira contratante, detendo esses documentos uma quantidade extensa de dados pessoais desses empregados e até mesmo dados pessoais sensíveis, a exemplo de informações referentes à saúde.

### 3.2.1 Objetivos e finalidades da cláusula

Após sua apresentação, depreende-se que, como finalidade imediata, a cláusula padrão objetiva garantir que os prestadores de serviços contratados entreguem documentos à empresa industrial brasileira. A garantia está nas possíveis consequências que podem advir da não entrega da documentação e que serão suportadas pela empresa contratada, quais sejam a retenção do pagamento do preço, o pagamento de indenização devida e de multa não compensatória e a rescisão contratual.

Sob a perspectiva de um propósito mais amplo, a cláusula padrão visa assegurar que a empresa contratada está cumprindo as legislações aplicáveis ao ramo de sua atividade comercial, destaque especial aqui para a legislação e encargos trabalhistas.

Documentos possuem o atributo, a aptidão para comprovar um fato. Na medida em que a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), com o respectivo comprovante de pagamento, comprova o pagamento de encargos de FGTS e de

INSS do empregado, o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) objetiva demonstrar a aptidão física do empregado para o cumprimento de suas funções. Ou seja, a cláusula tem por fim proporcionar um ambiente de estabilidade e de segurança jurídica entre as partes contratantes, protegendo a empresa industrial brasileira de disputas, de litígios futuros que busquem discutir o atendimento pela empresa prestadora de serviços contratada de normativos a ela aplicáveis e que possam, de alguma maneira, implicar em responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, a empresa industrial brasileira.

### **3.3 Cláusulas correlatas**

Cumprir destacar que a cláusula padrão em questão não está sozinha, estando, desta feita, inserida em um ambiente contratual no qual existem diversas passagens textuais, cláusulas que também buscam garantir, das mais diversas maneiras, a conformidade da empresa contratada com os normativos incidentes sobre sua atividade empresarial, especialmente para o cumprimento das obrigações e/ou dos encargos trabalhistas.

Nesse sentido, há a obrigação do prestador cumprir toda a legislação trabalhista, inclusive os acordos e convenções coletivas, e realizar tempestivamente o pagamento dos salários e demais obrigações relativas aos trabalhadores envolvidos na prestação dos serviços.

Existe igualmente uma cláusula específica que atribui responsabilidade exclusiva ao prestador quanto ao cumprimento de toda e qualquer legislação aplicável à relação laboral, a exemplo da trabalhista, previdenciária, social e securitária, sob pena de responsabilização por toda e qualquer despesa que venha a incorrer a empresa industrial brasileira quando em demandas movidas por empregados do prestador.

Finalmente, existe cláusula na qual o prestador compromete-se a respeitar todo e qualquer normativo aplicável, inclusive aqueles da própria empresa industrial brasileira e que sejam aplicáveis aos seus parceiros de negócios, bem como aqueles relacionados à legislação anticorrupção, ao desenvolvimento sustentável e à responsabilidade social.

Como consequência, o descumprimento das disposições contratuais implica no pagamento de multa não compensatória e no ressarcimento por perdas e danos, sem prejuízo da rescisão do contrato.

Assim, a cláusula que estabelece obrigação para o prestador apresentar comprovante de recolhimento de FGTS e de INSS, bem como o ASO de seus empregados, documentos estes dotados de uma gama elevada de dados pessoais, assim como de dados

peçoais sensíveis, não está sozinha na busca pela integridade de terceiros que fazem negócio com a empresa industrial brasileira.

Por fim, ao se pensar na existência ou não de contradição entre os dispositivos contratuais descritos, cabe análise quanto a uma incompatibilidade entre a cláusula padrão objeto deste estudo de caso e o cumprimento do normativo específico da proteção de dados pessoais, a LGPD, como se verá adiante quando da aplicação do teste do balanceamento para o uso da base legal do legítimo interesse.

Inclusive, na temática da proteção de dados pessoais, o contrato padrão da empresa industrial brasileira prevê cláusula para regular a proteção de dados pessoais, mas estabelece o encargo de observância à LGPD apenas ao prestador dos serviços, não obstante pareça enquadrar o prestador de serviços como operador e a empresa industrial brasileira como controladora.<sup>69</sup>

Assim, de posse dessas informações, importante agora compreender o que dizem os normativos internos da empresa industrial brasileira sobre condutas e comportamentos esperados para seus parceiros de negócios, os seus fornecedores.

### **3.4 Normativos internos da empresa industrial brasileira aplicáveis aos fornecedores**

Antes de iniciar a aplicação prática do teste do legítimo interesse, é importante estudar o que dizem os normativos da empresa industrial brasileira aplicáveis aos seus parceiros de negócios, considerando que se pode extrair de tais regramentos quais são os valores perseguidos, os perfis de parceiros desejados pela empresa industrial e condutas esperadas. Ademais, a avaliação de códigos e de políticas da organização empresarial dirigidas a terceiros em muito contribui para uma compreensão do modo de atuação do *compliance* contratual da entidade, na medida em que referidos documentos são elaborados, alterados, aprimorados e atualizados, em grande medida, pela área de integridade.

A partir dessa análise, pode-se extrair os fundamentos que levaram a empresa industrial brasileira a inserir cláusula obrigacional em seus contratos com prestadores de serviços, que implique no tratamento de dados pessoais de colaboradores de seus fornecedores.

---

<sup>69</sup> A cláusula que regula a proteção de dados pessoais merece críticas por prever o encargo de observância à LGPD apenas à empresa contratada, assim como por enquadrar apenas a empresa industrial brasileira como controladora. No caso da cláusula padrão objeto do estudo de caso, por exemplo, a empresa contratada é a controladora de eventuais dados pessoais tratados de seus empregados.

De início, cabe destacar que todos os códigos e políticas da empresa industrial brasileira que sejam aplicáveis aos seus parceiros de negócios possuem abrangência global. Ou seja, são regramentos aplicáveis à empresa industrial e às suas subsidiárias, diretas ou indiretas, assim como a seus parceiros de negócios localizados no Brasil e no exterior. Logo, a existência de um único normativo aplicável a toda e qualquer subsidiária da empresa e a seus parceiros de negócios, situados nos mais diversos contextos jurídicos e socioculturais, remete a um questionamento ligado à possível utilização de um programa de *compliance* inadequado à realidade local, tal como aventado no item 2.1 do capítulo 2 desta dissertação. Sob essa perspectiva, a realidade local parece não ter sido um fator considerado quando da delimitação da abrangência dos referenciados regramentos.

Dito isto, passa-se, primeiramente, à investigação do Código de Conduta de Parceiros de Negócio e da Política Corporativa de Conflito de Interesses, ambos regramentos da empresa industrial brasileira que imprimem responsabilidades e/ou compromissos aos seus fornecedores.

O Código de Conduta de Parceiros de Negócio, logo em sua apresentação, reafirma o compromisso da organização com a gestão responsável e a sustentabilidade, exigindo de seus parceiros de negócio a adoção de melhores práticas, comportamento íntegro e padrões mínimos a serem seguidos. Estabelece ainda a conformidade dos seus parceiros para com a legislação aplicável aos seus negócios nos países que atuam.

Apesar de o documento tecer considerações acerca das temáticas da anticorrupção e antissuborno, da prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento ao terrorismo, do meio ambiente e da defesa da livre concorrência, dentre outras, interessa para o estudo a diretriz relacionada ao contrato de trabalho e práticas de contratação.

Nos termos da diretriz trabalhista, os parceiros de negócios devem obediência à legislação trabalhista aplicável, aqui incluída a garantia do recolhimento de encargos trabalhistas, contribuições previdenciárias e impostos relacionados à folha de pagamento.

Da leitura da diretriz, é claramente possível apreender a motivação, o fundamento que leva a empresa industrial brasileira a incluir em seu contrato padrão cláusula que estabelece obrigação ao seu prestador para apresentar, sempre que solicitado pela organização, o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) e a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), acompanhada de comprovante de pagamento. Exige-se a entrega do ASO e da GFIP quitada com o fim de comprovar o cumprimento da legislação trabalhista, bem como o recolhimento de encargos trabalhistas e previdenciários pertinentes.

Ainda quanto ao Código de Conduta de Parceiros de Negócio, chama atenção desta pesquisa a diretriz referente à privacidade de dados, informações confidenciais e propriedade intelectual, na medida em que prevê que os parceiros de negócios devem cumprir as exigências da Lei Geral de Proteção de Dados e regulamentos locais de segurança da informação quando houver tratamento de dados pessoais, utilizando os dados apenas para fins comerciais legítimos, de maneira legal, transparente e segura.

Isso posto, se a cláusula que estabelece obrigação ao prestador da empresa industrial brasileira para apresentar o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) e a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), acompanhada de comprovante de pagamento, falhar no teste do legítimo interesse, poderá esta pesquisa estar diante não apenas de uma cláusula ilegal, sob o ponto de vista da LGPD, mas como também de uma cláusula que possivelmente afronta diretriz disposta no próprio Código de Conduta de Parceiros de Negócio da empresa industrial, qual seja a “Privacidade de Dados, Informações Confidenciais e Propriedade Intelectual”.

Já a Política Corporativa de Conflito de Interesses objetiva estabelecer diretrizes relacionadas a conflito de interesses<sup>70</sup> que devem ser respeitadas pelos colaboradores da empresa industrial brasileira e pelos seus parceiros de negócios.

Tal documento traz uma única passagem dirigida especificamente para os parceiros de negócios da companhia, na qual é posto o dever ao parceiro de divulgar à empresa industrial brasileira todo e qualquer conflito de interesse que possa ocorrer antes e durante o processo de contratação com a empresa.

Ao dar seguimento à análise dos códigos e políticas da empresa industrial brasileira aplicáveis aos seus fornecedores, vale tecer considerações sobre a Política Corporativa de Direitos Humanos. Referida política atribui aos parceiros de negócios da empresa industrial brasileira, sob uma perspectiva mais ampla, os papéis e as responsabilidades de conhecer, atender e relatar violações às diretrizes definidas na política e aos pactos sociais, trabalhistas e ambientais previstos nas políticas e procedimentos da empresa industrial brasileira. Dentre as diretrizes da política que devem ser respeitadas pela organização e seus parceiros está a saúde e segurança, na qual a empresa industrial se compromete a gerenciar todo e qualquer risco à integridade física e à saúde de seus colaboradores e parceiros de negócios.

---

<sup>70</sup> Por conflito de interesses deve-se entender a interferência dos interesses pessoais do colaborador na sua tomada de decisão, julgamento ou desempenho de suas funções profissionais. A título de exemplo, tem-se parceiro de negócio que possua vínculo com membro próximo da família de colaborador da corporação que exerce influência sobre a área de suprimentos e colaborador que é sócio do parceiro de negócios e, na mesma medida, responsável pela negociação e/ou gestão do contrato.

Mais uma vez, fica claro o embasamento que levou a empresa a incluir cláusula em seu contrato padrão aplicável aos seus fornecedores para apresentar o Atestado de Saúde Ocupacional de empregados, a saber: garantir a integridade física e a saúde de seus colaboradores e dos colaboradores de seus parceiros de negócios.

A Política de Sustentabilidade da organização também faz coro à Política Corporativa de Direitos Humanos ao estabelecer a responsabilidade social e direitos humanos e a saúde e segurança como diretrizes inegociáveis.

Outras políticas corporativas de integridade aplicáveis a parceiros de negócio da corporação são as Políticas de Doações e Patrocínios, de Denúncias, Anticorrupção e Suborno, de Brindes, Presentes e Hospitalidades e de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento ao Terrorismo. Por entender que são normativos que não muito mais agregam ao presente estudo não serão objeto de exposição mais atenta.

Assim, percebe-se haver todo um arcabouço normativo interno da empresa industrial brasileira que norteia a atuação da entidade frente ao seu público interno e externo. Esse mesmo arcabouço deve embasar a criação e incorporação de cláusulas contratuais aplicáveis aos seus mais diversos parceiros de negócios, estejam estes em uma perspectiva horizontal, a exemplo de relações de cooperação, ou em uma perspectiva vertical, tal como o fornecedor de produto ou de serviço. Tais cláusulas, de cunho declaratório e/ou obrigacional, buscam garantir o cumprimento de toda a política corporativa.

### **3.5 A aplicação prática do teste do legítimo interesse**

A fim de avaliar a conformidade ou não do tratamento de dados pessoais pelo legítimo interesse, em razão da entrega, pela empresa contratada à empresa industrial brasileira contratante, da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), com respectivo comprovante de pagamento, e do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) de seus empregados, é realizado o teste do legítimo interesse.

Para a aplicação do teste de balanceamento optou-se pela utilização do modelo disponibilizado de Autoridade Nacional de Proteção de Dados em seu Guia Orientativo das Hipóteses Legais de Tratamento de Dados – Legítimo Interesse, Anexo II, não obstante a Autoridade deixe claro em seu guia que o modelo não é de uso obrigatório. O modelo recomendado pela ANPD se baseia nos requisitos dispostos na LGPD para o legítimo interesse.

Os dados pessoais tratados são de titularidade dos empregados da empresa prestadora de serviços contratada e compreendem informações referentes a sua saúde, ao nome, data de nascimento, número do PIS/Pasep, endereço para recebimento de correspondências da Previdência Social e da Caixa Econômica Federal, número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social (para CTPS física) ou o CPF (para CTPS digital) e matrícula do trabalhador na empresa, caso possua. O tratamento não envolve dados pessoais de crianças e adolescentes.

O teste é aplicado para a finalidade do tratamento de “assegurar que a empresa contratada está cumprindo a legislação e encargos trabalhistas, a fim de proteger a empresa industrial brasileira de litígios futuros que questionem o atendimento pela sua contratada de normativos trabalhistas que possam implicar em responsabilidade subsidiária da empresa industrial brasileira”.

Composto de três fases, quais sejam finalidade, necessidade e balanceamento e salvaguardas, o teste permeia pela análise da proporcionalidade entre os interesses de terceiro (da empresa industrial brasileira, no caso) e os direitos e liberdades fundamentais dos empregados da empresa prestadora dos serviços contratados, esta na condição de controladora dos dados pessoais de seus colaboradores.

### 3.5.1 Fase 1: Finalidade

Nessa primeira parte do teste, cumpre avaliar a natureza dos dados pessoais, bem como a legitimidade do interesse, sua compatibilidade com o ordenamento jurídico, vinculado a uma finalidade legítima, específica e explícita, nos termos do art. 6º, inciso I<sup>71</sup>, combinado com o *caput* do art. 10, todos da LGPD.

Como visto anteriormente, o tratamento envolve dados pessoais como nome, CPF, data de nascimento, endereço residencial, número do PIS/PASEP e da CTPS e dados pessoais sensíveis referente à saúde.

Logo de saída, quando da análise da natureza dos dados pessoais tratados, afirma-se que o tratamento de dados referentes à saúde não pode ser feito com base na hipótese legal do legítimo interesse. Assim, o Atestado de Saúde Ocupacional, documento este detentor de

---

<sup>71</sup> LGPD: “Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: (...) III - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; (...)”



informações sobre a saúde do empregado, não pode ser entregue à empresa industrial brasileira, tomadora dos serviços, com fundamento nessa base legal.

Chegada a essa conclusão, o teste do balanceamento seguirá única e exclusivamente para os dados contidos na GFIP, quais sejam nome, CPF, data de nascimento, endereço residencial, número do PIS/PASEP e da CTPS.

Quanto ao benefício ou proveito pretendido com o tratamento, é factível dizer que o interesse da empresa industrial brasileira, enquadrado como terceiro pela LGPD, de assegurar que a empresa contratada está cumprindo a legislação e encargos trabalhistas, se protegendo, assim, de litígios futuros que questionem o atendimento a normas trabalhistas, guarda compatibilidade com o ordenamento jurídico, não ferindo outros dispositivos normativos. Tal interesse atende a situações concretas e está vinculado a uma finalidade legítima, específica e explícita. É ainda razoável entender que a exigência de entrega de cópias da GFIP, com comprovante de pagamento, faz parte de uma avaliação de conformidade feita pela empresa industrial brasileira, quando aprova a contratação de parceiros de negócios.

Adicionalmente, pode-se considerar para o caso que a análise de conformidade da legislação trabalhista feita pela empresa industrial brasileira pode beneficiar os empregados da empresa contratada, considerando que a fiscalização exercida pela empresa industrial brasileira pode funcionar como o elemento imperativo para o cumprimento da legislação e encargos trabalhistas pela empresa empregadora contratada.

### 3.5.2 Fase 2: Necessidade

A segunda etapa do teste do balanceamento é fundamentada na LGPD, em seu art. 7º, inciso IX, quando da passagem “quando necessário”, bem como em seu art. 10, §1º, que determina que somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

O foco agora é avaliar se existem ou não formas menos gravosas para realizar o tratamento, identificando, assim, se o princípio da necessidade, consistente na limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, é respeitado, conforme disposto no inciso III do art. 6º da LGPD.

Como já vastamente relatado nessa pesquisa, a entrega de cópia da GFIP devidamente quitada objetiva comprovar que os parceiros de negócios da empresa industrial brasileira cumprem com os encargos referentes ao FGTS e ao INSS de seus empregados,

minimizando os riscos de a empresa industrial brasileira ser acionada judicialmente, na condição de responsável subsidiário, para arcar com ditos encargos.

Não obstante a GFIP de fato comprove a quitação de débitos trabalhistas de FGTS e de INSS, há outras formas menos intrusivas de a empresa industrial brasileira atingir a finalidade pretendida, a exemplo da exigência da apresentação pela empresa contratada do Certificado de Regularidade do FGTS e da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, como explicado nos parágrafos seguintes.

O Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) confere a regularidade do empregador perante o FGTS. O site da Caixa Econômica Federal inclusive esclarece que estar em situação de regularidade para com o FGTS, considerando os aspectos financeiro, cadastral e operacional, é condição básica para a obtenção do CRF.<sup>72</sup>

Já a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União objetiva fazer prova da regularidade fiscal da pessoa jurídica referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), abrangendo a certidão inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, de acordo com a Portaria RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014.<sup>73</sup>

Assim, muito mais do que privilegiar a forma menos gravosa aos direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados pessoais, é possível à empresa industrial brasileira atingir o seu objetivo sem que haja sequer tratamento de dados pessoais, na medida em que o CRF e a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União não ostentam dados pessoais e sim única e exclusivamente informações relacionadas à pessoa jurídica empregadora, a exemplo do CNPJ e da razão social.

Dito isto, o tratamento de dados pessoais decorrente da entrega da GFIP, contendo

---

<sup>72</sup> As dúvidas mais frequentes sobre o CRF estão disponíveis para consulta no site da Caixa Econômica Federal. Disponível em: <https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/duvidasfrequentes.jsf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

<sup>73</sup> A Portaria RFB/PGFN nº 1.751/2014 é a base legal da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e, em seu art. 1º, § 1º, inciso I, estabelece que: “Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados. § 1º A certidão a que se refere o caput abrange inclusive os créditos tributários relativos: I - às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas por lei a terceiros, inclusive inscritas em DAU; e (...)”. Já a alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 prevê que constituem contribuições sociais as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço.

nome, CPF, data de nascimento, endereço residencial, número do PIS/PASEP e da CTPS dos empregados da empresa contratada prestadora de serviços não passa na fase 2 do teste do legítimo interesse.

### 3.5.3 Fase 3: Balanceamento e salvaguardas

Apesar de o tratamento de dados pessoais pelo legítimo interesse, em razão da entrega, pela empresa contratada à empresa industrial brasileira contratante, da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, falhar no teste do balanceamento já na etapa 2, é enriquecedor continuar a avaliação prática dos requisitos para o uso do legítimo interesse.

Assim, o objetivo da fase 3 é ponderar os interesses do terceiro, da empresa industrial brasileira e os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados pessoais, o empregado da empresa contratada. Nesse momento do teste são avaliados os riscos e impactos sobre os titulares dos dados, balanceando estes riscos com as salvaguardas a serem adotadas, de maneira a minimizá-los. A perspectiva do titular dos dados ganha destaque na fase 3, sendo analisado o respeito ou não às suas legítimas expectativas.

A fase 3 está ancorada no art. 7º, inciso IX, no inciso II do art. 10 e no §2º do mesmo art. 10, todos da LGPD.

E mais uma vez o tratamento falha quando da análise da legítima expectativa.<sup>74</sup> O tratamento dos dados pessoais, a exemplo do nome, do CPF, da data de nascimento, do endereço residencial e do número do PIS/PASEP e da CTPS para minimizar riscos de passivos trabalhistas da empresa tomadora dos serviços não são razoavelmente esperados pelo empregado da empresa contratada. Espera-se sim que a GFIP seja utilizada, por exemplo, como controle interno da própria empresa empregadora quanto ao cumprimento dos encargos referentes ao FGTS e ao INSS e até mesmo para apresentação frente a uma eventual fiscalização ou ação de cobrança do Estado.

Não há compatibilidade entre o uso que originou a coleta dos dados e o uso adicional dado a esses mesmos dados pessoais, considerando que as informações cadastrais do empregado têm por finalidade precípua viabilizar o cumprimento da legislação.

Ademais, inexistente qualquer relação entre o terceiro interessado e o titular dos

---

<sup>74</sup> Segundo Bioni, a análise da legítima expectativa é feita pelo próprio agente de tratamento e de acordo com os padrões sociais, devendo o agente se colocar no lugar do titular e avaliar se sua conduta frustraria ou não a confiança depositada pelo titular (2021, p. 174).

dados, o que dificulta ainda mais o atendimento à legítima expectativa do titular.

Outra questão que merece discussão está na desproporcionalidade entre os dados pessoais coletados e os interesses da empresa industrial brasileira. A GFIP concentra um alto número de dados pessoais do empregado e a sua entrega deixará um verdadeiro banco de dados nas mãos da empresa industrial brasileira, contendo nome, endereço, CPF e número de PIS/Pasep e de CTPS de inúmeros empregados brasileiros, considerando que o tratamento integra uma cláusula padrão da empresa aplicável a toda e qualquer prestadora de serviços.

Há, então, altos riscos que tal tratamento pode desencadear para a personalidade dos empregados. Um dado pessoal sozinho pode até parecer insignificante, mas, quando conectado com outros dados e informações pessoais pode gerar novos valores.

Por fim, a análise de medidas adotadas para a mitigação dos riscos e para um tratamento transparente restou prejudicada, tendo em vista que não foi possível obter resposta a tempo da empresa industrial brasileira para entrevista estruturada encaminhada. Ouvir a empresa poderia trazer esclarecimentos acerca de mecanismos de disponibilização de informações sobre o tratamento, como os dados são tratados e qual o procedimento adotado quando atingida a finalidade do tratamento.<sup>75</sup>

A despeito de não terem sido conhecidas as medidas de salvaguardas eventualmente adotadas, entende-se que tais medidas ou até mesmo outras que possam vir a ser incorporadas tenham até poder para minimizar um pouco os riscos, mas ainda assim não sejam satisfatórias para assegurar o respeito às garantias e liberdades do titular.

#### 3.5.4 Conclusão

Ao avaliar as análises feitas em cada uma das três etapas do teste do balanceamento a conclusão não poderia ser outra além da impossibilidade jurídica da aplicação da hipótese legal do legítimo interesse da empresa industrial brasileira no tratamento de dados pessoais de empregados de suas contratadas, mediante a entrega da GFIP e do ASO. E várias são as razões para tal conclusão, a saber: dados de saúde, na condição de dados pessoais sensíveis,

---

<sup>75</sup> Os artigos 15 e 16 da LGPD estabelecem regras sobre o encerramento do ciclo de tratamento de dados, sendo o alcance da finalidade pretendida uma das hipóteses dentre as quais resta o término do tratamento configurado, devendo nesse caso ser os dados pessoais eliminados, exceto se caracterizada uma das finalidades previstas no art. 16, quais sejam o cumprimento de obrigação legal ou regulatória do controlador; estudo por órgão de pesquisa; transferência a terceiro e uso exclusivo do controlador. Quando da eliminação, o programa de compliance da empresa mais uma vez precisa se mostrar como um meio eficaz para o cumprimento da LGPD na determinação do procedimento a ser adotado no término do tratamento (Guedes; Meireles, 2021, p.260)

não podem ser tratados com base no legítimo interesse; desproporcionalidade e inadequação entre o tratamento e a finalidade perseguida; existência de formas menos onerosas ao titular que podem ser utilizadas para atingir a mesma finalidade; o tratamento para a finalidade pretendida frustra as legítimas expectativas do titular; altos riscos que o tratamento pode desencadear para a personalidade dos empregados.

É essencial que os princípios fundamentais do tratamento dispostos na LGPD sejam atendidos, devendo estes funcionar como balizadores de todo e qualquer tratamento de dados pessoais no âmbito da relação laboral, sempre na busca da preservação da dignidade do trabalhador.

Em resumo, a base legal do legítimo interesse somente pode ser utilizada se trazer benefícios claros e legítimos ao controlador ou a terceiro, for utilizada de maneira proporcional e limitada, não causar um impacto elevando às garantias e liberdades do titular e atender às legítimas expectativas do titular (Viola; Teffé, 2021, p.132). Em acréscimo, devem também ser adotadas medidas de salvaguarda que minimizem satisfatoriamente os riscos aos direitos e garantias fundamentais do titular, bem como oportunizado o exercício de direitos, mediante mecanismos de oposição, por exemplo.

Assim, o teste demonstra de maneira clara a preponderância dos direitos e liberdades fundamentais e legítimas expectativas dos titulares empregados, não devendo a empresa contratada realizar o tratamento em questão e sendo recomendável à empresa industrial brasileira que exclua ou reescreva a cláusula padrão objeto do estudo, de maneira a repudiar o tratamento de dados pessoais objeto do teste.

### **3.6 Recomendações à empresa industrial brasileira**

Como dito na conclusão, a recomendação dada à empresa industrial brasileira caminha no sentido de que exclua ou reescreva sua cláusula padrão aplicável a contratos firmados com empresas prestadoras de serviços.

A cláusula padrão não preenche os requisitos para o uso da base legal do legítimo interesse, de acordo com o teste da proporcionalidade, como também parece estar em dissonância com o próprio Código de Conduta de Parceiros de Negócios da empresa industrial brasileira, ao passo que esse documento estabelece diretriz aos seus parceiros de negócios para o cumprimento das exigências da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais quando houver tratamento de dados pessoais, nos termos relatados no item 3.4 deste capítulo da

dissertação.

Outro fator de possível desarmonia pode ser encontrado no próprio contrato padrão da empresa industrial brasileira, ao passo que também prevê, em cláusula específica para a proteção de dados pessoais, que suas contratadas devem seguir o disposto na LGPD e em regulamentos emitidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Excluir a cláusula pode até parecer ser a saída mais fácil, mas, no caso em análise, a alternativa mais simples não é a recomendável, na medida em que a exclusão do texto pode desencadear uma não conformidade da empresa industrial brasileira à diretriz trabalhista disposta no seu Código de Conduta, especialmente quanto ao cumprimento da legislação trabalhista e à garantia de recolhimento de encargos trabalhistas por parte de seus parceiros de negócios.

Não obstante o contrato padrão preveja cláusulas que atribuam à empresa prestadora de serviços contratada o compromisso de atendimento à legislação trabalhista, inclusive sob pena de aplicação de penalidades que podem até culminar com a rescisão contratual, a apresentação de documentos é o que, de fato, comprova que as obrigações e os compromissos assumidos pela empresa prestadora de serviços estão sendo de fato executados.

Assim, sugere-se que a empresa industrial brasileira altere a lista de documentos de apresentação obrigatória, de maneira a excluir do rol a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, acompanhada de comprovante de pagamento, e o Atestado de Saúde Ocupacional.

Por outro lado, é recomendável que constem na lista o Certificado de Regularidade do FGTS e a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, considerando que referidos documentos fazem prova da regularidade da pessoa jurídica referente ao FGTS e às contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço. A medida auxilia a empresa industrial brasileira quando do exercício da análise de integridade de suas contratadas quanto à legislação trabalhista e correspondentes encargos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento de pesquisa referente ao uso da base legal do legítimo interesse é importante para a área jurídica, considerando que não existem muitos estudos nessa temática e que sua aplicação é extremamente complexa, na medida em que alguns dos principais requisitos para o seu uso são conceitos indeterminados, a exemplo do legítimo interesse e da legítima expectativa.

Cabe, então, à ANPD um papel fundamental no estabelecimento de diretrizes para um uso lícito do legítimo interesse como base legal para o tratamento de dados pessoais.

Em paralelo, o *compliance* contratual, no âmbito do Sistema de Gestão de *Compliance*, atua na busca por segurança jurídica e redução de perdas financeiras da organização, por meio da análise da conformidade de candidatos a parceiros de negócios e dos instrumentos jurídicos que regerão referidos negócios, frente a leis e normativos internos da empresa, sempre gerenciando os possíveis riscos decorrentes da celebração de contratos.

Em razão da perspectiva apresentada, o estudo teve por foco analisar o problema relacionado à possibilidade ou não de organizações tomadoras de serviços realizarem o tratamento de dados pessoais de empregados de empresas terceiras contratadas com base no legítimo interesse de aferir se direitos e encargos trabalhistas estão sendo cumpridos, minimizando os riscos de eventuais litígios na seara trabalhista, na condição de responsáveis subsidiários.

O estudo de caso se mostrou fundamental na construção da resposta ao problema de pesquisa, aliado, é claro, ao levantamento bibliográfico e às análises da legislação brasileira e europeia de proteção de dados pessoais e de manifestações de autoridades e órgãos do país e europeus engajados institucionalmente na temática da proteção de dados pessoais.

Apesar de a entrevista aplicada à empresa industrial brasileira não ter gerado o retorno esperado para essa pesquisa, a sua ausência não implicou em prejuízo quanto ao estudo de caso, especificamente em relação à aplicação prática do teste do balanceamento.

Estudou-se a cláusula contratual padrão da empresa industrial brasileira, bem como seus códigos e políticas aplicáveis aos seus parceiros de negócios, sempre sob a perspectiva da legislação de proteção de dados pessoais e de manifestações doutrinárias e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Ao comparar os cenários normativos atuais europeu e brasileiro no tema da proteção de dados, tem-se que a LGPD em muito se assemelha ao GDPR, o que permitiu se utilizar de

entendimentos manifestados, por exemplo, pelo Grupo de Trabalho de Legítimos Interesses da Rede de Proteção de Dados para uma melhor compreensão no sentido de que o legítimo interesse por si só não é suficiente para garantir um tratamento de dados pessoais com base no legítimo interesse.

Nessa mesma toada, extraiu-se de estudo do Grupo de Trabalho do Artigo 29º para a Proteção de Dados a conclusão de que há interesse legítimo quando o benefício auferido pelo controlador ou terceiro quando do tratamento é admissível nos termos da Lei.

Assim, o tratamento de dados pessoais na hipótese do legítimo interesse, prevista no art. 7º, inciso IX da LGPD, está sempre sujeito à análise do caso concreto, sendo autorizado quando o tratamento não envolver dados pessoais sensíveis e for necessário ao atendimento de interesses legítimos e específicos do controlador ou de terceiro, desde que não configurada violação a direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados pessoais que demandem proteção e atendidos recursos de salvaguardas, a exemplo de ações transparentes, da facilitação do direito de oposição e de medidas mitigatórias de riscos.

Quanto à cláusula padrão integrante de contratos da empresa industrial brasileira aplicável aos seus fornecedores de serviços, objeto do estudo de caso, observou-se que estabelece obrigação à empresa prestadora de serviço de apresentar, antes e durante a execução dos serviços contratados, Atestado de Saúde Ocupacional “Admissional na entrada/periódico” e Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), acompanhada de comprovante de pagamento, ambos dos seus empregados lotados na prestação dos serviços junto à empresa industrial brasileira.

O descumprimento da obrigação implica na aplicação de onerosas penalidades à empresa prestadora dos serviços, além de ser causa para a rescisão contratual.

A entrega dos documentos requisitados acarreta no tratamento de um número considerável de dados pessoais dos empregados, além de alguns serem enquadrados como dados pessoais sensíveis.

Para atingir o objetivo proposto nessa pesquisa de aplicação do teste do balanceamento para analisar a adequação do legítimo interesse para fundamentar o tratamento de dados pessoais realizado no âmbito da cláusula padrão foi adotada a finalidade de o tratamento da empresa industrial brasileira assegurar que suas contratadas estão cumprindo a legislação e encargos trabalhistas, a fim de minimizar riscos de passivos trabalhistas, na condição de responsável subsidiário.

Constatou-se que a cláusula falha no teste, na medida em que dados pessoais



sensíveis não podem ser tratados no legítimo interesse, bem como o tratamento para a finalidade perseguida frustra as legítimas expectativas do titular, é desproporcional e inadequada, além de carregar alto potencial lesivo para a personalidade dos titulares dos dados, empregados de empresas prestadoras de serviços à empresa industrial brasileira.

O Certificado de Regularidade do FGTS e a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União são documentos que podem facilmente substituir a GFIP na prova da regularidade do empregador perante o FGTS e créditos tributários relativos às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, auxiliando a empresa industrial brasileira em seu exercício de averiguação da conformidade de suas contratadas diante da legislação trabalhista e respectivos encargos.

Cumprir destacar que o fato de o uso adicional conferido aos dados pessoais dos empregados da empresa prestadora de serviços não ser compatível com a finalidade originária da coleta, bem como inexistir qualquer relação entre a empresa industrial brasileira, na condição de terceiro interessado, e o titular dos dados, são determinantes para frustrar a legítima expectativa do titular.

Dois fatos curiosos foram identificados quando do estudo dos normativos internos da empresa industrial brasileira aplicáveis aos fornecedores.

O primeiro é o de que os códigos e políticas da empresa industrial brasileira dirigidos a terceiros são de abrangência global, sendo aplicáveis, sem distinção, aos seus parceiros de negócios localizados no Brasil e no exterior. Com isso, a possibilidade de que os normativos internos da empresa possam ser inadequados ao ambiente em que a empresa está inserida é uma realidade factível.

Outro fator é o de que suas políticas determinam que os parceiros de negócios devem obediência à legislação trabalhista incidente, arcando também com o pagamento regular dos encargos trabalhistas, na mesma medida em que devem cumprir as exigências da Lei Geral de Proteção de Dados.

Nota-se, assim, que o afã na busca por integridade trabalhista de seus parceiros de negócios, por meio da inclusão de cláusula padrão que estabeleça obrigação de apresentação de ASO e GFIP dos empregados de seus prestadores de serviços, presume um esquecimento da conformidade de dados.

O *compliance*, mais do que o puro e simples cumprimento da legislação, busca estabelecer uma cultura de respeito às normas jurídicas e, nessa toada, se o *compliance*

trabalhista está se sobrepondo ao *compliance* de dados é um problema de pesquisa passível de investigação em outro estudo.

Não se pode perder de vista que a LGPD dispensou uma seção para tratar das boas práticas e da governança, estabelecendo que os agentes de tratamento poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.<sup>76</sup>

---

<sup>76</sup> LGPD: “Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais. § 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular. § 2º Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do caput do art. 6º desta Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá: I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo: a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais; b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta; c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados; d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade; e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular; f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos; g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas; II - demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade quando apropriado e, em especial, a pedido da autoridade nacional ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei. § 3º As regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela autoridade nacional.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 5ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE, Flávio Carvalho Monteiro de; FERREIRA, Isadora Costa. *Compliance trabalhista: compreendendo a prevenção de risco trabalhista por meio do programa de integridade*. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*, nº 331, janeiro, 2017.

ANPD, Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Guia Orientativo das Hipóteses Legais de Tratamento de Dados – Legítimo Interesse*. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia\\_legitimo\\_interesse.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_legitimo_interesse.pdf). Acesso em: 31 jul. 2024.

ANPD, Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado*. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/Segunda\\_Versao\\_do\\_Guia\\_de\\_Agentes\\_de\\_Tratamento\\_retificada.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/Segunda_Versao_do_Guia_de_Agentes_de_Tratamento_retificada.pdf). Acesso em: 2 ago. 2024.

ANPD, Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Nota Técnica nº 6/2023/CGF/ANPD – Manifestação técnica da Coordenação-Geral de Fiscalização acerca do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, pela rede social TikTok, no momento em que eles se cadastram na plataforma*. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes>. Acesso em: 2 ago. 2024.

ANPD, Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Voto nº 11/2024/DIR-MW/CD*. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-determina-suspensao-cautelar-do-tratamento-de-dados-pessoais-para-treinamento-da-ia-da-meta/SEI\\_0130047\\_Voto\\_11.pdf/view](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-determina-suspensao-cautelar-do-tratamento-de-dados-pessoais-para-treinamento-da-ia-da-meta/SEI_0130047_Voto_11.pdf/view). Acesso em: 15 nov. 2024.

ANPD, Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Voto nº 23/2024/DIR-JR/CD*. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/deliberacoes-do-conselho-diretor-1/circuitos-deliberativos-2024/cd-18-2024-votos.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *ABNT NBR ISO 37301*. Sistemas de gestão de compliance – Requisitos com orientações para uso. Rio de Janeiro: ABNT, 2021.

BEPPU, Ana Cláudia; PAIVA, Tomás Filipe Schoeller Ribeiro. Os fundamentos legais para tratamento de dados pessoais, os incisos I e IX do artigo 7º da Lei nº 13.709/2018. In BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues; BEPPU, Ana Cláudia (Coord.). *Proteção de dados pessoais no Brasil: uma nova visão a partir da Lei nº 13.709/2018*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BIONI, Bruno Ricardo. *Legítimo interesse: aspectos gerais a partir de uma visão obrigacional*. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BIONI, Bruno; KITAYAMA, Marina; RIELLI, Mariana. *O Legítimo Interesse na LGPD*:

quadro geral e exemplos de aplicação. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2021.

BONAMIGO, Heloisa Führ; RODRIGUES, Mariana Santos. Contratos empresariais e compliance: da autorregulação à credibilidade. *Revista de Doutrina Jurídica*, Brasília, DF, v. 112, n. 00, p. e021012, 2021. DOI: 10.22477/rdj.v112i00.718. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/718>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF, *Diário Oficial da União* de 9 ago. 1943, retificado pelo Decreto-lei 6.353/44 e retificado pelo Decreto-lei 9.797/46. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 11 nov 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Brasília, DF, *Diário Oficial da União* de 12 jul. 2022 e retificado em 13 jul. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art70](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art70). Acesso em: 19 set 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF, *Diário Oficial da União* de 1º jan. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11348.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.348%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%202023&text=Aprova%20a%20Estrutura%20Regimental%20e,comiss%C3%A3o%20e%20fun%C3%A7%C3%B5es%20de%20confian%C3%A7a](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11348.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.348%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%202023&text=Aprova%20a%20Estrutura%20Regimental%20e,comiss%C3%A3o%20e%20fun%C3%A7%C3%B5es%20de%20confian%C3%A7a). Acesso em: 29 jul 2024.

BRASIL. Agência Senado. *Promulgada emenda constitucional de proteção de dados*. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/promulgada-emenda-constitucional-de-protecao-de-dados>. 2022. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 set. de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, *Diário Oficial da União* de 12 set. 1990, retificado em 10 de jan. de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, DF, *Diário Oficial da União* de 28 dez. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18137.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm). Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF, *Diário Oficial da União* de 3 jun. 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm). Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF, *Diário Oficial da União* de 4 mar. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.467, de 11 de junho de 2002. Acrescenta o Capítulo II-A ao Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dispositivo à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que "dispõe sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências. Brasília, DF, *Diário Oficial da União* de 12 jun. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110467.htm). Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.414, de 9 jun. de 2011. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplimento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília, DF, *Diário Oficial da União* de 10 jun. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm). Acesso em 20 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 nov. de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF, *Diário Oficial da União* de 18 nov. 2011 – Edição extra. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF, *Diário Oficial da União* de 2 ago. 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 abr. de 2011. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, *Diário Oficial da União* de 24 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709/18, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, *Diário Oficial da União* de 15 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 20 fev 2024.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF, *Diário Oficial da União* de 1º abr. 2021 – Edição extra-F. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm). Acesso em: 7 out. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Brasília, DF, *Diário Oficial da União* de 7 jun. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp135.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm). Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *ANPD aplica a primeira multa por descumprimento à LGPD*. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-aplica-a-primeira-multa-por-descumprimento-a-lgpd>. Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Aberta consulta à sociedade sobre Estudo Preliminar a respeito do Legítimo Interesse*. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/aberta-consulta-a-sociedade-sobre-estudo-preliminar-a-respeito-do-legitimo-interesse>. Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *ANPD lança Guia Orientativo sobre Legítimo Interesse*. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-lanca-guia-orientativo-sobre-legitimo-interesse>. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD). *Perguntas e Respostas sobre o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais*. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/aberta-consulta-a-sociedade-sobre-estudo-preliminar-a-respeito-do-legitimo-interesse>. Acesso em: 2 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública/Autoridade Nacional de Proteção de Dados/Conselho Diretor. ENUNCIADO CD/ANPD Nº 1, DE 22 DE MAIO DE 2023. *Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 maio 2023, Edição: 98, Seção 1, p.129*, Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/enunciado-cd/anpd-n-1-de-22-de-maio-de-2023-485306934>. Acesso em: 8 ago. 2024.

BRASIL. Nações Unidas Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n. 6389*. Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, j. 06 e 07.05.2020.

BRASIL. Transparência Internacional Brasil. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>. Acesso em: 7 dez. 2024.

CADE. Comitê Administrativo de Defesa Econômica. *Guia programas de compliance*. Disponível em: Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/Segunda\\_Versao\\_do\\_Guia\\_de\\_Agentes\\_de\\_Tratamento\\_retificada.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/Segunda_Versao_do_Guia_de_Agentes_de_Tratamento_retificada.pdf). Acesso em: 18 set. 2024.

CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL. *Dúvidas mais Frequentes*. Disponível em: <https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>. Acesso em: 19 nov. 20104.

CARVALHO, Vinicius Marques de; MATTIUZZO Marcela; E SOUZA, Bruno Silva e. Programas de *compliance* – desafios de multiplicidade institucional para o setor privado. In: *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

CEF; RFB; SEPT. *Manual para GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8.4: Orientação para prestação das informações*. Disponível em: [https://www.caixa.gov.br/Downloads//fgts-manuais-e-cartilhas-operacionais/Manual\\_SEFIP\\_8\\_4\\_01032024.pdf](https://www.caixa.gov.br/Downloads//fgts-manuais-e-cartilhas-operacionais/Manual_SEFIP_8_4_01032024.pdf). Acesso em: 26 out. 2024.

CNI; FIRJAN; FIESP. *Nota Técnica – Abril/2024*. Brasil Ilegal em Números. Disponível em: [https://static.portaldaindustria.com.br/portaldaindustria/noticias/media/filer\\_public/2c/eb/2cebf9f4-12b4-4410-a872-a31b1417ca6/nota\\_tecnica.pdf](https://static.portaldaindustria.com.br/portaldaindustria/noticias/media/filer_public/2c/eb/2cebf9f4-12b4-4410-a872-a31b1417ca6/nota_tecnica.pdf). Acesso em: 26 out. 2024.

CORREIA, Henrique. Compliance e sua aplicação no direito do trabalho. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 9, p. 16-30, ago. 2020.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Funções e finalidades dos programas de *compliance*. In: *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

DAHL, Robert A.. *Sobre a democracia*. Editora Universidade de Brasília, 2001.

DE CARVALHO, Lucas Borges. O poder público e a proteção de dados pessoais no Brasil: novos desafios, velhas práticas administrativas. *Rev. Direito Adm.*, Rio de Janeiro, v. 282, n. 2, p. 133-162, maio/ago. 2023.

DE SALLES, Denise Chachamovitz Leão; FERREIRA, Luiz Otavio Rodrigues. A governança nas organizações de terceiro setor. In: *Governança corporativa: avanços e retrocessos*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2017.

DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DONEDA, Danilo. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Nacional de Proteção de Dados. In: *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DPN, Data Protection Network. *Guidance on the use of Legitimate Interests under the EU General Data Protection Regulation*. Disponível em: <https://iapp.org/resources/article/guidance-on-the-use-of-legitimate-interests-under-the-eu-general-data-protection-regulation/>. Acesso em: 1 jul. 2024.

EDPB, European Data Protection Board - Grupo de Trabalho do Artigo 29.º para a Proteção

de Dados. *Parecer 06/2014 sobre o conceito de interesses legítimos do responsável pelo tratamento dos dados na conforme o artigo 7.º da Diretiva 95/46/CE do Grupo de Trabalho para o Artigo 29. 2014.* Disponível em: [https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp217\\_pt.pdf](https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp217_pt.pdf). Acesso em: 9 ago. 2024.

Equipe IBGC. *Governança é a chave do ESG no mundo. 2020.* Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/blog/governanca-esg-no-mundo>. 2020. Acesso em: 21 out. 2024.

FINKELSTEIN, Cláudio; FINKELSTEIN, Maria Eugênci. A governança corporativa e a prevenção da corrupção. *In: Compliance no direito empresarial.* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FONSECA, Gabriel Campos Soares da; MENDES, Laura Schertel. Proteção de dados para além do consentimento: tendências de materialização. *In: Tratado de Proteção de Dados Pessoais.* 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FRANÇA, Phillip Gil. *Ato administrativo, consequencialismo e compliance: Gestão de riscos, proteção de dados e soluções para o controle judicial na era da IA.* 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FRAZÃO, Ana. Programas de *compliance* e critérios de responsabilização de pessoas jurídicas por ilícitos administrativos. *In: Governança corporativa: avanços e retrocessos.* São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2017.

GIOVANINI, Wagner. *Compliance: a excelência na prática.* Wagner Giovanini. 1.ª edição. São Paulo: 2014.

GOMES, Orlando. *Contratos.* 28ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. A importância do *compliance* para o término do tratamento de dados. *In: Compliance e políticas de proteção de dados.* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

IBGC. *Agenda positiva de governança: medidas para uma governança que inspira, inclui e transforma.* Disponível em: <https://www.agendapositivadegovernanca.com/>. Acesso em: 31 out. 2024.

IBGC. *Guia de orientação para o gerenciamento de riscos corporativos.* Instituto Brasileiro de Governança Corporativa; coordenação: Eduarda La Rocque. São Paulo, SP: IBGC, 2007 (Série de Cadernos de Governança Corporativa, 3).

Imprensa Nacional. *Despacho Decisório nº 20/2024/PR/ANPD.* Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-decisorio-n-20/2024/pr/anpd-569297245>. Acesso em: 15 nov. 2024.

Imprensa Nacional. *Despacho Decisório nº 24/2024/PR/ANPD.* Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/despacho-decisorio-n-24/2024/pr/anpd-571135256>. Acesso em: 15 nov. 2024.



Imprensa Nacional. *Despacho Decisório nº 33/2024/PR/ANPD*. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/despacho-decisorio-n-33/2024/pr/anpd-581192714>. Acesso em: 16 nov. 2024.

LEITE, Leonardo Barém. Governança corporativa brasileira atual: avanços, retrocessos e reflexões. In: *Governança corporativa: avanços e retrocessos*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2017.

LEONARDI, Marcel. Legítimo interesse. *Revista do Advogado*, v. 144, p. 67–73, 2019.

MATTIUZZO, Marcela; PONCE, Paula Pedigoni. *O legítimo interesse e o teste da proporcionalidade: uma proposta interpretativa*. Internet&Sociedade, volume 1, número 2, dez 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/o-legitimo-interesse-e-o-teste-da-proporcionalidade-uma-proposta-interpretativa/>. Acesso em: 7 ago. 2024.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. *Autodeterminação informativa: a história de um conceito*. Pensar, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2020.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. O Regulamento europeu de proteção de dados pessoais e a lei geral de proteção de dados brasileira: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. *Revista de Direito do Consumidor*, 2019.

MEDINA, Marco; FERTIG, Cristina. *Algoritmos e programação: teoria e prática*. São Paulo, SP: Novatec Editora, 2005.

MONICA, Eder Fernandes; COSTA, Ramon Silva. *Autodeterminação informativa como direito fundamental: um estudo comparado entre Brasil e Uruguai*. Los desafíos de la globalización: respuestas desde América Latina y la Unión Europea, 2020.

MOREIRA, Teresa Coelho. *Compliance de dados e proteção de empregados*. In: *Compliance e políticas de proteção de dados*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MORO, Luís Carlos. *Compliance trabalhista*. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 421-436.

MOUNK, Yascha. *O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

OLIVA, Milena Donato; SILVA, Rodrigo da Guia. Origem e evolução histórica do *compliance* no direito brasileiro. In: *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

OLIVEIRA, Ricardo *et al.* *O legítimo interesse e a LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PAIXÃO, Ana. *Inteligência Artificial da Meta: Nova Política de Privacidade*. Jusbrasil, 2024. Artigos. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/inteligencia-artificial-da-meta->

nova-politica-de-privacidade/2566131291. Acesso em: 15 nov. 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. *Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia*. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000X1218\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000X1218(01)&from=EN).

PONCE, Paula Pedigone; MATTIUZZO, Marcela. O legítimo interesse e o teste da proporcionalidade: uma proposta interpretativa. *Internet & Sociedade*, v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/359510043\\_O\\_legitimo\\_interesse\\_e\\_o\\_teste\\_da\\_proporcionalidade\\_uma\\_proposta\\_interpretativa](https://www.researchgate.net/publication/359510043_O_legitimo_interesse_e_o_teste_da_proporcionalidade_uma_proposta_interpretativa). Acesso em: 27 jul. 2024.

Relatório Especial nº 12, de maio de 2019, do Centro para Inovação em Governança Internacional. Disponível em: <https://www.cigionline.org/static/documents/documents/WRC%20Research%20Paper%20no.12.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2024.

RFB. *Portaria Conjunta RFB / PGFN Nº 1751*, de 02 de outubro de 2014. Dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=56753>. Acesso em: 19 nov. 2024.

ROSAL, Isabela Maria. *O tratamento de dados pessoais para fins publicitários: análise das bases legais, direitos do titular e deveres dos agentes de tratamento*. Belo Horizonte: Fórum: Del Rey, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de direito constitucional*. Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. 11ª. ed. São Paulo : Editora Saraiva, 2022.

STEINBERG, Daniel Fideles; SOUZA NETO, Tarcísio de. Dimensões da confiança nos contratos empresariais: o papel do direito na tutela das relações contratuais. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, [s.l.], v. 91, n. 2, p. 187-203, set. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/ACADEMICA/article/view/248219/pdf>. Acesso em: 19 out. 2024.

TikTok. *Termos de Serviço*. 2020. Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/terms-of-service/pt-BR>. Acesso em: 6 ago. 2024.

UNCTAD. *Data Protection and Privacy Legislation Worldwide*. 2024. Disponível em: <https://unctad.org/page/data-protection-and-privacy-legislation-worldwide>. Acesso em: 1 jul. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. *Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>. Acesso em: 20 fev. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 14 nov. 2024.

VIOLA, Mario; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais dos artigos 7.º e 11. *In: Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

WIMMER, Miriam. Os desafios do enforcement na LGPD: fiscalização, aplicação de sanções administrativas e coordenação intergovernamental. *In: Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.